

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG

Faculdade de Direito - FaDir Curso de Direito

RECONHECIMENTO DO DIREITO À ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS:

UM ESTUDO DE DIREITO COMPARADO ENTRE BRASIL, ARGENTINA E URUGUAI

Sandro Ulguim Ramos

Professor(a) orientador(a): Dr. Renato Duro Dias

SANDRO ULGUIM RAMOS

RECONHECIMENTO DO DIREITO À ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS:

UM ESTUDO DE DIREITO COMPARADO ENTRE BRASIL, ARGENTINA E URUGUAI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

Orientador: Prof. Dr. Renato Duro Dias

SANDRO ULGUIM RAMOS

RECONHECIMENTO DO DIREITO À ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS:

UM ESTUDO DE DIREITO COMPARADO ENTRE BRASIL, ARGENTINA E URUGUAI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande – FURG.

BANCA EXAMINADORA

Orientador Professor Doutor Renato Duro Dias Faculdade de Direito (FaDir), Universidade Federal do Rio Grande (FURG)
Professora Doutora Amanda Netto Brum Faculdade de Direito (FaDir), Universidade Federal do Rio Grande (FURG)
Professora Doutora Rita de Araujo Neves Faculdade de Direito (FaDir), Universidade Federal do Rio Grande (FURG)

Rio Grande, 20 de dezembro de 2022.

AGRADECIMENTOS

O presente trabalho é resultado da minha construção acadêmica e humana, como profissional do Direito e cidadão defensor dos direitos humanos – em especial, os da comunidade LGBTQIA+, da qual orgulhosamente faço parte. No decorrer do processo, contei com a colaboração indispensável de algumas pessoas especiais, que não poderia deixar de mencionar aqui.

Agradeço, primeiramente, à minha mãe, Sandra, exemplo de integridade e comprometimento, cujo amor, esforço, incentivo e paciência foram essenciais para a minha formação. Todas as minhas conquistas são e serão sempre dedicadas a ti. Amo-te!

À minha querida tia e madrinha Iracema, pelo carinho materno incondicional dispensado a mim, desde a infância, e por nunca ter deixado eu me sentir desacolhido. Serei eternamente grato!

A todos os familiares que se fizeram presentes durante a minha trajetória, sempre acreditando que eu poderia chegar aonde quisesse, especialmente minhas estimadas tias Eva, Elda e Iraci (*in memorian*).

Aos meus amigos e também colegas de faculdade, Ester, Marília, Francisco, Frederico, Pedro, Fernanda, Luciana e Renato, por terem acompanhado de perto a minha jornada na graduação, fornecendo amparo e alívio em meio a tantas dificuldades. Jamais esquecerei dos bons momentos vividos ao lado de cada um – e não foram poucos!

Agradeço, ainda, à Banca Examinadora, composta pelas admiráveis Professoras Doutoras Amanda Netto Brum e Rita de Araujo Neves, pelo interesse e disponibilidade, bem como por todos os ensinamentos repassados a mim durante a graduação, nas aulas de Dogmática Jurídica e Direito Processual Penal.

Por último, mas não menos importante, agradeço muitíssimo ao meu orientador, Professor Doutor Renato Duro Dias, inspiração em diversos aspectos, por ter sido tão prestativo e compreensivo, sanando minhas dúvidas, discutindo ideias e propondo sugestões que somente engradeceram este trabalho.

Obrigado, obrigado!

RESUMO

Este trabalho objetiva analisar o processo de reconhecimento do direito à adoção por casais homossexuais a partir de um estudo comparado entre Brasil, Argentina e Uruguai. Sabe-se que apesar da enorme resistência social e política, houve notável avanco jurisprudencial e legislativo acerca do tema nos últimos anos, a nível global, de modo que tanto no Brasil, quanto na Argentina e no Uruguai, casais homossexuais já possuem o direito à adoção plenamente reconhecido. Entretanto, somente no Brasil o processo de reconhecimento do direito em questão ocorreu pela via judiciária, ao invés da legislativa, uma vez que esta permaneceu interditada por anos, o que possivelmente tornou esse processo ainda mais complexo e vagaroso. O presente trabalho não apenas constata o atraso do Brasil em relação aos seus países vizinhos, como também revela as dificuldades enfrentadas pelos casais homossexuais e pela população LGBTQIA+ brasileira em geral para obter proteção jurídica, sem qualquer amparo do Poder Legislativo. A metodologia empregada foi a abordagem qualitativa, amparada na revisão bibliográfica das obras literárias existentes acerca dos direitos LGBTQIA+, do Direito das Famílias e dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como na análise da legislação e jurisprudência pertinentes à adoção por casais homossexuais, em âmbito nacional e internacional. Como referência teórica, utilizou-se as obras de DIAS (2016) e RIOS (2020), entre outros autores. O estudo apresenta utilidade para a ciência do direito ao discutir perspectivas para o futuro, no âmbito dos direitos sexuais LGBTQIA+, para além da visão familiarista.

Palavras-chave: Direito comparado, Adoção, Homossexuais, Direitos LGBTQIA+, Argentina e Uruguai.

RESUMEN

Este trabajo tiene como objetivo analizar el proceso de reconocimiento del derecho a la adopción por parte de parejas homosexuales a partir de un estudio comparativo entre Brasil, Argentina y Uruguay. Se sabe que a pesar de las enormes resistencias sociales y políticas, en los últimos años ha habido un notable avance jurisprudencial y legislativo sobre el tema, a nivel mundial, de modo que en Brasil, Argentina y Uruguay, las parejas homosexuales ya tienen lo derecho a la adopción plenamente reconocido. Sin embargo, solo en Brasil el proceso de reconocimiento del derecho en cuestión se llevó a cabo por la vía judicial, en lugar de la legislativa, ya que permaneció interdicto durante años, lo que posiblemente tornó este proceso aún más complejo y lento. El presente trabajo no solo confirma el retraso de Brasil en relación con sus países vecinos, sino que también revela las dificultades que enfrentan las parejas homosexuales y la población LGBTQIA+ brasileña en general para obtener protección legal, sin ningún apovo del Poder Legislativo. La metodología utilizada fue de enfoque cualitativo, sustentada en la revisión bibliográfica de obras literarias existentes sobre derechos LGBTQIA+, Derecho de Familia y Derechos de la Niñez y la Adolescencia, así como el análisis de la legislación y jurisprudencia relevante a la adopción por parejas homosexuales, en los ámbitos nacional e internacional. alcance internacional. Como referente teórico para el estudio realizado se utilizaron los trabajos de DIAS (2016) y RIOS (2020), entre otros autores. El estudio es útil para la ciencia del derecho al discutir perspectivas de futuro, en el ámbito de los derechos sexuales LGBTQIA+, más allá de la mirada familiarista.

Palabras clave: Derecho comparado, Adopción, Homosexuales, Derechos LGBTQIA+, Argentina y Uruguay.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
I. A HOMOSSEXUALIDADE A LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	3
1.1 O Movimento LGBTQIA+ no Brasil: breve análise histórica	10
1.1 O Movimento LGD1QIA+ no Drasn: Dreve ananse historica	10
1.2 A liberdade sexual como direito fundamental	12
II. O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL	
2.1 Princípios jurídicos que norteiam o instituto da adoção no Brasil	
2.1.1 Metaprincípios do Direito da Infância e da Juventude: prioridade absoluta	e
superior interesse da criança e do adolescente	
2.1.2 Princípio constitucional da dignidade humana	
2.1.3 Princípios do Direito das Famílias: afetividade e pluralismo familiar	
2.2 Requisitos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a a	
2.2.1 Hada makalana	
2.2.1 Idade mínima	
2.2.2 Casamento du umao estavel e comprovação da estabilidade da familia 2.2.3 Diferença de 16 (dezesseis) anos	
2.2.4 Consentimento	
2.2.5 Concordância do adotando	
2.2.6 Reais vantagens para o adotando	
2.3 Impedimentos para a adoção	28
III. O RECONHECIMENTO DO DIREITO À ADOÇÃO POR C	ASAIS
HOMOSSEXUAIS NO BRASIL	29
3.1 Contexto legislativo	
3.2 Evolução jurisprudencial	31
IV. DIFERENÇAS ENTRE BRASIL, ARGENTINA E URUGUAI FRENTE À AD	
POR CASAIS HOMOSSEXUAIS	
4.1 Adoção por casais homossexuais na Argentina	
4.1.1 Aspectos gerais do histituto da adoção	30
4.2 Adoção por casais homossexuais no Uruguai	
4.2.1 Aspectos gerais do instituto da adoção	
4.2.2 Evolução legislativa	
4.3 A legislação brasileira em contraste com a argentina e a uruguaia	
4.4 A omissão do Poder Legislativo Brasileiro: motivações e implicações	
CONSIDERAÇÕES FINAIS	
DEFEDÊNCIA S	

INTRODUÇÃO

Inobstante a enorme resistência social e política em torno da adoção por casais homossexuais, nos últimos anos houve relevantes avanços jurídicos acerca do tema em toda a América Latina, de modo que, atualmente, em diversos países os casais homossexuais já podem adotar conjuntamente. É o caso do Brasil, da Argentina e do Uruguai.

Na Argentina e no Uruguai, países vizinhos do Brasil, o direito à adoção por casais homossexuais foi reconhecido pela via ordinária, isto é, legislativa, sendo este um dos motivos pelos quais são países considerados pioneiros no reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos da população LGBTQIA+ na América Latina. De fato, ambos os países foram os primeiros latino-americanos a regularizar a situação: o Uruguai em 2009 (Ley Nº 18.590) e a Argentina em 2010 (Ley 26.618).

Por outro lado, no Brasil, o processo de reconhecimento do direito à adoção por casais homossexuais ocorreu pela via judiciária, ao invés da legislativa, uma vez que esta permaneceu interditada por anos. A adoção por casais homossexuais somente foi regularizada em nosso país no ano de 2011, pelo STF, no julgamento conjunto da ADPF nº. 132 e da ADI nº. 4277, apesar das diversas tentativas de reconhecer tal direito desde a década de 90.

À vista disso, pretende-se, no presente estudo, responder a seguinte questão: no que o Direito Brasileiro se diferenciou do Argentino e do Uruguaio ao reconhecer o direito à adoção por casais homossexuais? Parte-se do pressuposto de que no Brasil tal processo foi mais complexo e vagaroso do que nos outros dois países, possivelmente em virtude da recusa dos nossos representantes eleitos a regulamentarem a situação dos casais homossexuais pretendentes à adoção, motivados por interesses religiosos e morais, incompatíveis com o Estado Democrático de Direito instituído em nosso país.

Objetiva-se, especificamente: i) analisar a configuração da liberdade sexual como um direito humano e fundamental, pautado nos princípios da igualdade e da liberdade, o que será demonstrado no Capítulo I; ii) identificar os princípios jurídicos relativos ao instituto da adoção no Direito Brasileiro, bem como os requisitos e impedimentos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o que será feito no Capítulo II; iii) investigar a evolução jurisprudencial e legislativa concernente à adoção por casais homossexuais no Brasil (Capítulo III); e iv) comparar as legislações da Argentina e do Uruguai com a do Brasil, bem como discorrer acerca das eventuais diferenças encontradas, objetivos a serem cumpridos no Capítulo IV.

Trata-se de pesquisa de cunho qualificativo, realizada por meio do método de pesquisa documental. Para a sua confecção, procedeu-se ao levantamento bibliográfico das obras literárias existentes acerca dos direitos LGBTQIA+, do Direito das Famílias e dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como à análise da legislação e jurisprudência pertinentes à adoção por casais homossexuais, em âmbito nacional e internacional.

Como referência teórica para o estudo realizado no âmbito do direito das famílias, merecem destaque as obras "Manual de Direito das Famílias" (2016), de Maria Berenice Dias, e "Direito Civil: Famílias" (2018), de Paulo Lôbo. No âmbito dos direitos sexuais e reprodutivos LGBTQIA+, ênfase para as obras de Roger Raupp Rios, "Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: Antidiscriminação, gênero e sexualidade" (2020) e "As uniões homossexuais e a 'família homoafetiva': o direito de família como instrumento de adaptação e conservadorismo ou a possibilidade de sua transformação e inovação" (2013), ambas essenciais para a confecção deste trabalho, assim como outras de mesma autoria. Por fim, quanto à pesquisa realizada no campo dos direitos da criança e do adolescente, necessário salientar a obra "Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos" (2018), organizada por Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade Maciel.

A opção por um estudo de direito comparado se justifica pelo fato de que a comparação entre ordenamentos jurídicos diferentes possibilita a análise ampliada de um determinado tema, sob pontos de vista diversos, até então inalcançados. Dessa forma, o estudo viabiliza que tenhamos condições de avaliar criticamente a nossa própria legislação, identificando aspectos que demandam melhorias.

A escolha dos países a serem comparados se dá pela proximidade territorial e pelo fato de que, assim como o Brasil, a Argentina e o Uruguai são adeptos do sistema jurídico romanogermânico, *civil law*, o que possibilita uma comparação mais equiparada e efetiva para fins didáticos.

A pesquisa se mostra relevante para a sociedade ao não apenas constatar o atraso do Brasil em relação aos seus países vizinhos, mas também revelar as dificuldades enfrentadas pelos casais homossexuais — e pela população LGBTQIA+ brasileira em geral — para obter tratamento equitativo por parte do Estado, sem o devido amparo dos nossos representantes eleitos. Ademais, o estudo apresenta utilidade para a ciência do direito ao discutir perspectivas para o futuro, no âmbito dos direitos sexuais LGBTQIA+, para além da visão familiarista.

I A HOMOSSEXUALIDADE À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988, ao se comprometer com o respeito aos direitos humanos e a implementação de pactos firmados nos tratados internacionais, passou a ser considerada um marco fundamental para o desenvolvimento dos direitos sexuais e reprodutivos da população LGBTQIA+ no Brasil.

Neste capítulo, estudar-se-á como a homossexualidade foi abordada pelo nosso ordenamento jurídico e qual o papel da Constituição Federal de 1988 nesse processo. Primeiramente, será realizada uma breve análise histórica acerca do Movimento LGBTQIA+ no Brasil e sua importância. Após, se demonstrará como a liberdade se caracteriza como um direito fundamental, garantido constitucionalmente, com amparo nos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade.

1.1 O Movimento LGBTQIA+ no Brasil: breve análise histórica

Ao final da década de 60, foram noticiadas, a nível global, as primeiras ações de grupos politicamente organizados em prol dos direitos humanos da diversidade sexual, com respaldo na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948. Eclodiram inicialmente nos Estados Unidos, mais especificamente em Nova Iorque, com i) a ocorrência das revoltas de Stonewall, em resposta às perseguições aos homossexuais por parte da polícia estadunidense, ii) com a realização da primeira marcha pelo orgulho gay, em Cristopher Street, e iii) a formação da Gay Liberation Front (GORISCH, 2014).

No âmbito latino-americano, a Argentina foi o primeiro país a aderir às movimentações a favor dos direitos humanos da diversidade sexual, no início da década de 70, com a criação do grupo ativista Nuestro Mundo, em Buenos Aires, e a posterior constituição da Frente de Liberación Homosexual, que organizou ações como participação em protestos, grupos de estudos, alianças com grupos feministas e contatos com grupos gays no exterior (INSAUSTI, 2019).

No Brasil, contudo, a luta pelos direitos humanos da diversidade sexual foi iniciada um pouco mais tarde. É que, enquanto o movimento LGBTQIA+¹ dava seus primeiros passos ao redor do mundo, o país enfrentava a ditadura militar, um dos piores momentos de sua história recente, cenário este que dificultava qualquer organização política a favor dos homossexuais,

¹ A sigla LGBTQIA+ será utilizada ao longo deste trabalho enquanto designação abrangente. Trata-se de acrônimo para Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais, Queer, Intersexo e Assexuais, sendo que o símbolo de positivo representa as demais possibilidades de orientação sexual ou identidade de gênero que possam existir.

haja vista o risco de perseguição. Não obstante, com o enfraquecimento da ditadura militar, pautas relativas à homossexualidade conseguiram ganhar espaço no debate público, de modo que no final da década de 70 surgiram as primeiras movimentações relevantes (DA CUNHA; CAZELATTO, 2022).

No período chamado de "abertura política", ocorreu o lançamento do jornal "Lampião de Esquina", publicado entre abril de 1978 e julho de 1981, no Rio de Janeiro. A criação do jornal abrangeu homossexuais intelectuais, acadêmicos, jornalistas e artistas, sendo considerada o início do movimento LGBTQIA+ no Brasil. O jornal foi um dos principais meios pelos quais temas até então adstritos à esfera privada, como os debates que giravam em torno da sexualidade, aflorassem na arena pública, com repercussões diretas e imediatas na política (SILVA JÚNIOR, 2019).

Como bem elucidam Leandro Reinaldo da Cunha e Caio Eduardo Costa Cazelatto (2022, p. 516), essa foi a época em que:

As identidades hegemônicas foram questionadas, colocando em evidência a pluralidade do social que antes se encontrava obscurecida pela centralidade das questões de classe e possibilitando a emergência das demandas e insatisfações de mulheres, índios, negros e homossexuais, que passaram a exigir o reconhecimento de sua especificidade no campo da cidadania, sobretudo quanto aos seus direitos por via judicial, administrativa ou por meio de políticas públicas.

Na década de 80, porém, a epidemia de HIV/AIDS guiou o movimento LGBTQIA+ noutra direção. Como a grande maioria dos infectados eram homossexuais, a doença logo foi relacionada a estes, considerados grupo de risco, o que ocasionou profundos estigmas sociais, sentidos até a atualidade. A luta, então, passou a ser pela despatologização da homossexualidade e o reconhecimento da diversidade sexual como questão de saúde vital pública. Nesse período, surgiram grupos ativistas, como o Grupo Gay da Bahia e o Triângulo Rosa do Rio de Janeiro, que tomaram a frente no combate ao HIV e à AIDS, tanto no âmbito da assistência à comunidade, quanto na formulação de demandas para o poder público (DA CUNHA; CAZELATTO, 2022).

Gomes e Zenaide (2019) elucidam que a atuação da militância organizada no Brasil tornou-se evidente em duas ocasiões: primeiramente, na luta pela modificação do Código 302.0 da Classificação Internacional de Doenças — CID e, posteriormente, na participação na mobilização da constituinte (1986-1988), visando a inclusão da proibição expressa de discriminação por orientação sexual no texto da Constituição Federal.

Como resultado da luta pela modificação do Código 302.0, o Conselho Federal de Medicina – CFM retirou a homossexualidade da classificação de doenças, no ano de 1985,

contribuindo para a despatologização da homossexualidade². Quanto à descriminação por orientação sexual, sua proibição expressa não foi agregada ao texto constitucional como pretendiam os ativistas. O constituinte se absteve, deixando de fora da Carta Magna qualquer previsão explícita às questões de orientação sexual (GOMES; ZENAIDE, 2019).

Há de se ressaltar, porém, que mesmo com a "derrota" em questão, a estrutura geral da Constituição Federal de 1988 explicitamente se comprometeu com o respeito aos direitos humanos e a implementação de pactos firmados nos tratados internacionais. Nesse sentido, estabeleceu, já em seu artigo 1°, incisos II e III, a cidadania e a dignidade da pessoa humana como fundamentos do Estado Democrático de Direito. Ademais, determinou como objetivo geral da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo³, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3°, IV). Ainda, em seu artigo 5°, *caput*, garantiu a inviolabilidade do direito à liberdade e à igualdade a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, sem distinção de qualquer natureza. (BRASIL, 1988).

À vista disso, Sérgio Carrara (2012, p. 4) ressalta a importância da Constituição de 1988 para o panorama da política sexual no Brasil, alegando que:

A Carta de 1988 deve ser considerada, portanto, marco fundamental a partir do qual a sexualidade e a reprodução se instituem como campo legítimo de exercício de direitos no Brasil. Atualmente, é em torno dela que, da perspectiva da sociedade civil, são organizadas as demandas por reconhecimento de direitos e, da perspectiva do Estado, são geradas políticas públicas, instrumentos legais e decisões judiciais para responder a tais demandas.

1.2 A liberdade sexual como direito fundamental

Previsto nas declarações internacionais de direitos humanos e na Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade humana, ou da pessoa humana, é considerado um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, estando diretamente atrelado aos princípios fundamentais da liberdade e da igualdade. Sua afirmação constitucional possibilita diversos

_

² O Código 302.0 somente veio a ser alterado em 1990, quando a Organização Mundial de Saúde retirou de seus catálogos médicos (DSM – Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais e CID – Código Internacional de Doenças) o até então chamado "homossexualismo" (o sufixo *ismo* remete a doenças).

³ Roger Raupp Rios (2011) defende que a discriminação por orientação sexual pode ser considerada uma espécie de discriminação por motivo de sexo e, portanto, se enquadra na redação do art. 3°, IV, da CF. "Isto porque a discriminação por orientação sexual é uma hipótese de diferenciação fundada no sexo da pessoa para quem alguém dirige seu envolvimento sexual, na medida em que a caracterização de uma ou outra orientação sexual resulta da combinação dos sexos dos envolvidos. Assim, Pedro sofrerá ou não discriminação por orientação sexual precisamente em virtude do sexo da pessoa para quem dirigir seu desejo ou conduta sexuais. Se orientar-se para Paulo, experimentará a discriminação; se dirigir-se para Maria, não suportará tal diferenciação. Os diferentes tratamentos têm sua razão de ser no sexo de Paulo (igual ao de Pedro) ou de Maria (oposto ao de Pedro)" (2011, p. 293).

desdobramentos relevantes, sendo um destes o "reconhecimento da dignidade de cada ser humano de orientar-se, de modo livre e merecedor de igual respeito, na esfera de sua sexualidade" (RIOS, 2006, p. 83).

A sexualidade constitui elemento integrante da própria natureza humana, de modo que o seu livre exercício, protegido de eventuais discriminações, configura inegável condição para uma vida digna. Ora, sem a sexualidade o ser humano – aqui visto tanto como indivíduo, quanto como categoria – não se realiza, do mesmo modo quando lhe falta qualquer outro direito fundamental (DIAS, 2006). Nesse sentido, Roger Raupp Rios (2013) defende a pertinência da sexualidade ao âmbito dos direitos fundamentais, valendo-se de dois principais argumentos: a relação entre o direito à liberdade e a liberdade sexual e o dever constitucional de proteção à discriminação por orientação sexual.

Para o autor, o direito à liberdade se relaciona com a liberdade sexual na medida em que, amparado no direito à igualdade, comporta também: o direito à autonomia sexual, à integridade sexual e à segurança do corpo sexual; o direito à privacidade sexual; o direito ao prazer sexual, à expressão sexual e à associação sexual; o direito às escolhas reprodutivas livres; e o direito à informação sexual livre de discriminações (RIOS, 2006).

Essa ampliação de direitos se justifica pois "os direitos humanos, especialmente quando reconhecidos constitucionalmente de modo amplo e extenso, em um texto jurídico fundamental aberto a novas realidades históricas, têm a vocação de proteger a maior gama possível de situações" (RIOS, 2006, p. 79-80). E a Constituição Federal, frisa-se, dá margem para tal abertura, seja pela quantidade de normas constitucionais expressas, definidoras de direitos e garantias individuais e coletivas, seja pela explícita cláusula de abertura a novos direitos humanos, constante no art. 5°, § 2°, da CF⁴.

No que se refere ao dever constitucional de proteção à discriminação por orientação sexual, Rios argumenta que o direito à igualdade deve ser compreendido como uma proibição de discriminação que almeja "afastar toda e qualquer diferenciação injusta, em especial práticas e regimes de subordinação contra indivíduos e grupos histórica e socialmente injustiçados e vítimas de preconceito e discriminação" (2020, p. 1.335). Na esfera das sexualidades, esse direito impõe que ninguém seja prejudicado em virtude de orientação sexual diversa da heterossexualidade, bem como exige que os projetos de vida não sejam impostos por terceiros

⁴ Art. 5°, § 2°, CF. Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. (BRASIL, 1988)

ao sujeito, fazendo do indivíduo um meio para o reforço de determinadas visões de mundo, a estes externas e alheias (RIOS, 2011).

Assim, o Estado deve atuar de forma a garantir, simultaneamente, o reconhecimento do igual respeito às diversas manifestações da sexualidade e do igual acesso de todos, sem distinções prejudiciais⁵, aos bens necessários para a vida em sociedade (RIOS, 2006).

Como bem apontam Da Cunha e Cazelatto (2022, p. 510):

O respeito às diversidades existentes entre cada ser humano, abrangendo as questões de orientação sexual e identidade de gênero, constitui o fundamento de uma sociedade democrática e heterogênea que, como tal, identificando a singularidade de cada pessoa e a complexidade que disso resulta, deve garanti-la os direitos e as condições que, verdadeiramente, são inerentes a qualquer sujeito.

A liberdade sexual (e de orientação sexual) representa, portanto, não um favorecimento à população LGBTQIA+, mas sim um direito fundamental.

Oportuno ressaltar que, na concepção clássica liberal, os direitos fundamentais foram divididos em "gerações de direitos". Para a corrente doutrinária que defende essa classificação em gerações – já não majoritária nos dias de hoje, diga-se – os direitos de primeira geração são, resumidamente, os direitos referentes às liberdades individuais, que pressupõem a igualdade formal perante a lei e consideram o sujeito abstratamente. São considerados negativos, pois exigem uma abstenção do Estado (NOBBIO, 1992).

Os direitos de segunda geração, por sua vez, são os direitos coletivos, segundo os quais o sujeito de direito é visto no contexto social. Tais direitos são considerados positivos, pois demandam atuação do Estado (NOBBIO, 1992). São chamados de direitos sociais, em razão do objetivo que se propõem a concretizar: a melhoria de vida da população, mediante políticas públicas (DIMOULIS; MARTINS, 2007).

Os direitos de terceira geração são os direitos dos povos ou direitos de solidariedade ou direitos transindividuais, também conhecidos como direitos difusos ou coletivos (NOBBIO, 1992). Essa geração compreende os direitos decorrentes da natureza humana, mas não tomados individualmente, porém genericamente, solidariamente, a fim de realizar toda a humanidade, integralmente, abrangendo todos os aspectos necessários à preservação da dignidade humana (DIAS, 2002).

A partir da classificação dos direitos fundamentais em gerações, Maria Berenice Dias (2002) reconhece a sexualidade como um direito do primeiro grupo, do mesmo modo que a

⁵ Rios aponta que "importa enfrentar a desigualdade prejudicial e injusta, pois nem sempre a adoção de tratamentos distintos se revela maléfica, sendo mesmo tantas vezes exigida, como alerta a dimensão material do princípio da igualdade (o de tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades)" (2020, p. 1.335-1.336).

liberdade e a igualdade. Argumenta que o direito à sexualidade compreende o direito à liberdade sexual, aliado ao direito de tratamento igualitário, independente da orientação sexual. "Tratase de uma liberdade individual, um direito do indivíduo, sendo, como todos os direitos de primeira geração, inalienável e imprescritível" (DIAS, 2002, p. 85).

Dias (2002) também alega que a livre orientação sexual pode ser considerada um direito fundamental de segunda geração, por dar origem a uma categoria social que deve ser protegida, sendo considerada hipossuficiente. Nas palavras da autora:

A hipossuficiência não deve ser identificada somente sob o viés econômico. É pressuposto e causa de um especial tratamento dispensado pelo Direito. Também devem ser reconhecidos como hipossuficientes o idoso, a criança, o deficiente, o negro, o judeu e também a mulher, porque ela, como as demais categorias, sempre foi alvo da discriminação social. Assim sendo, a hipossuficiência é social e, por reflexo, é jurídica. Trata-se de deficiência de normação jurídica, deixando à margem ou à míngua do Direito uma certa categoria social, tão-somente por algum preconceito ou discriminação, cujo critério nem sempre é o econômico. (2002, p. 85-86)

Não se pode, portanto, deixar de incluir como hipossuficientes os homossexuais, bissexuais, transexuais, inseridos na categoria queer, intersexo, assexuais e os demais indivíduos que tenham sexualidade ou identidade de gênero diversas da heterossexualidade e da heteronormatividade, pois sofrem, com base nisso, violências e diferenciações injustas. Logo, mesmo quando possuem boas condições financeiras, ainda são social, política e juridicamente hipossuficientes, necessitando de proteção especial por parte do Estado.

Dias ainda argumenta que o direito à sexualidade avança para ser inserido como um direito de terceira geração, na medida em que não se pode deixar de incluir e enxergar a presença do direito de todo ser humano de exigir o respeito ao livre exercício da sexualidade. "É um direito de todos e de cada um, que deve ser garantido a cada indivíduo por todos os indivíduos, solidariamente. É um direito de solidariedade, sem cuja implementação a condição humana não se realiza, não se integraliza" (2002, p. 86).

Insta destacar que, sendo a liberdade sexual (e de orientação sexual) um direito fundamental, irrazoável se conteste a possibilidade jurídica da adoção por casais homossexuais, afinal, conforme demonstrado, a liberdade sexual também comporta as liberdades de associação sexual e de escolhas reprodutivas – no que se insere a filiação adotiva, abordada a seguir.

II O INSTITUTO DA ADOÇÃO NO BRASIL

No Brasil, a adoção é regida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pelo Código Civil, sendo considerada uma medida protetiva de colocação em família substituta, de caráter excepcional, à qual se deve recorrer apenas quando esgotados os recursos de manutenção da criança ou adolescente na família natural ou extensa (BRASIL, 1990).

A adoção constrói um vínculo paterno-filial fictício entre pessoas estranhas, análogo ao que resulta da filiação biológica, decorrente, porém, de um ato de vontade (DIAS, 2016). Com relação à formação do vínculo paterno-filial, é possível classificar a adoção em diversas modalidades. Dentre elas, destaca-se a adoção singular e a conjunta, sendo que a adoção singular é aquela requerida por somente um adotante, enquanto a conjunta é aquela requerida por dois ou mais pretendentes.

Neste capítulo, será realizado um estudo acerca do instituo da adoção, à luz da legislação brasileira. Com efeito, analisar-se-á, em um primeiro momento, os princípios jurídicos que norteiam o instituto, e, posteriormente, os requisitos e os impedimentos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a adoção, com foco na modalidade de adoção conjunta.

2.1 Princípios que norteiam o instituto da adoção no Brasil

Princípios jurídicos, na definição de Celso Antônio Bandeira de Mello (2014), são mandamentos nucleares de um sistema, disposições fundamentais que se irradiam sobre variadas normas, servindo de critério para sua exata interpretação e consequente aplicação. Para o autor, violar um princípio é mais grave que transgredir outras normas, pois desrespeitar um princípio ofende não apenas um específico mandamento obrigatório, mas todo o sistema de comandos.

O instituto da adoção é regido por alguns princípios que norteiam sua inserção no ordenamento jurídico brasileiro. Nesta subseção, serão abordados alguns desses princípios, selecionados com base em sua relevância e pertinência para o tema em estudo, a saber: metaprincípios do Direito da Infância e da Juventude (prioridade absoluta e superior interesse da criança e do adolescente); princípio constitucional da dignidade humana, pertinente tanto aos direitos infantojuvenis, quanto ao Direito das Famílias; e princípios da afetividade e da pluralidade familiar.

2.1.1 Metaprincípios do Direito da Infância e da Juventude: prioridade absoluta e superior interesse da criança e do adolescente

Crianças e adolescentes⁶, por serem considerados pessoas ainda em desenvolvimento⁷, encontram-se em situação de maior vulnerabilidade em relação aos demais cidadãos, razão pela qual necessitam de cuidados e proteção especial para que possam usufruir da integralidade de seus direitos fundamentais (AMIN, 2018). Como forma de assegurar tal tratamento, a Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente adotaram a Doutrina da Proteção integral, afastando a Doutrina da Situação Irregular, até então vigente no Código de Menores.

Nas palavras de Josiane Rose Petry Veronese (2013, p. 50):

A construção de um novo ordenamento jurídico que se ocupasse seriamente dos direitos da infância e da adolescência era de caráter imprescindível, pois havia uma necessidade fundamental de que estes passassem da condição de menores, de semicidadãos, para a de cidadãos, e mais, trouxe a grande possibilidade de construirmos o paradigma de sujeitos, em oposição à ideologia e de toda uma práxis que coisificava a infância. (2013, p. 50).

Nessa toada, o *caput* do artigo 227 da Constituição Federal determina ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, deixando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Da leitura do referido dispositivo legal, depreende-se a vigência de um dos princípios de maior destaque no âmbito dos direitos da criança e do adolescente no Brasil, qual seja, o da prioridade absoluta, reflexo da adoção da doutrina da proteção integral pelo ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Andréa Rodrigues Amin (2018), o princípio em questão estabelece primazia a favor das crianças e dos adolescentes em todas as esferas de interesse: judicial, extrajudicial, administrativa, social e familiar. Para além do texto constitucional, a prioridade absoluta conta com previsão expressa no art. 4°, *caput*, da Lei n.º 8.069/1990, cuja redação

⁷ Conforme elucidam Rossato, Lépore e Cunha (2019, p. 60), apesar de adotado pelo Código Civil e pelo Código Penal, o termo "menor" é considerado pejorativo, pois remete ao antigo Código de Menores, que tratava crianças e adolescentes como pessoas em situação irregular. Em razão disso, considera-se mais adequado fazer uso de outras expressões, como "criança", "adolescente" ou "pessoas em desenvolvimento", sendo que em relação a este último há divergência doutrinária.

⁶ Nos termos do art. 2.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, será criança a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, e adolescente aquela que tiver entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos.

consiste basicamente em reprodução idêntica à do artigo 227, *caput*, da Constituição Federal, tamanha a importância deste.

O princípio da prioridade absoluta determina ser necessário que a família se responsabilize pela manutenção da integridade física e psíquica da criança e do adolescente, a sociedade pela convivência coletiva harmônica e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019). Designa, ainda, à comunidade, na qual se incluem vizinhos, membros da escola, igreja, etc., o dever de identificar eventual violação de direitos ou comportamento desregrado das crianças e dos adolescentes, que os coloque em risco ou prejudique a boa convivência (AMIN, 2018). Com efeito, trata-se aqui de uma competência difusa, que responsabiliza solidariamente diversos agentes pela promoção dos direitos da criança e do adolescente, a agirem de maneira integrada e articulada (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019).

Salienta-se que o artigo 4.º do Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu parágrafo único, apresenta um rol de preceitos a serem seguidos, no intuito de viabilizar o cumprimento do texto constitucional. Entretanto, como bem aponta Dalmo de Abreu Dallari, "a enumeração não é exaustiva, não estando, aí, especificadas todas as situações em que deverá ser assegurada a preferência à infância e juventude, nem todas as formas de assegurá-la" (2005, p. 26). Vejase:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

(BRASIL, 1990)

Bem examinado o dispositivo legal supracitado, faz-se alguns apontamentos. No que se refere à primazia na proteção e socorro, resta inequívoco que, existindo situação de perigo que envolva adultos e crianças ou adolescentes, estes devem ser atendidos em primeiro lugar se o risco de vida for o mesmo para todos. A situação de perigo em questão pode consistir, por exemplo, em um acidente de trânsito que demande atendimento médico urgente.

Com relação à precedência no atendimento nos serviços públicos ou de relevância, merece atenção o emprego da expressão "serviços de relevância pública". Para Válter Kenji Ishida (2015) tal relevância encontra resposta conceitual quando o serviço atende a uma necessidade essencial, mesmo que essa necessidade seja suprida por um particular. Logo, pode

abranger serviços de saúde e educação, *exempli gratia*, ainda que prestados por entidades privadas.

Acerca da preferência na formulação e execução de políticas sociais públicas, entendese que essa orientação limita a discricionariedade do Poder Público, atingindo tanto o Legislativo como o Executivo, de maneira conjunta. Convém destacar o caráter preventivo de tais políticas, voltadas não apenas para as crianças e os adolescentes, mas também às famílias.

Por fim, quanto à destinação privilegiada de recursos públicos, vale ressaltar que não há colidência entre princípios orçamentários e o princípio da prioridade absoluta, pois, como o próprio nome já diz, a prioridade é absoluta e não pode ser relativizada (AMIN, 2018). Incabível, portanto, que o administrador público, no intuito de se desincumbir do dever de priorizar a tutela dos interesses de crianças e adolescentes, alegue ausência de previsão orçamentária. Nesse sentido, Dallari adverte que "os responsáveis pelo órgão público questionado deverão comprovar que, na destinação dos recursos disponíveis, ainda que poucos, foi observada a prioridade exigida..." (2005, p. 47).

Assim como a prioridade absoluta, outro princípio decorrente da adoção da doutrina da proteção integral é o do superior interesse da criança e do adolescente. Tal princípio determina a primazia das necessidades da criança e do adolescente como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos e elaboração de futuras normas, servindo como princípio orientador tanto para o legislador quanto para o aplicador da lei (AMIN, 2018).

Também conhecido como maior ou melhor interesse da criança e do adolescente, está previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança⁸, expressamente no Artigo 3°, item 1, *in verbis*: "todas as ações relativas à criança, sejam elas levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de assistência social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar primordialmente o melhor interesse da criança" (UNICEF, 1989).

Salienta-se que o princípio em questão não determina a realização de um estado de coisas, mas sim preconiza o modo como o direito da criança e do adolescente deve ser concretizado, situando-se em um grau secundário, donde estrutura a aplicação dos demais princípios e regras (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019). De modo a exemplificar a atuação do princípio do superior interesse da criança e do adolescente como garantidor dos direitos infantojuvenis, tem-se a lição de Amin (2018, p. 56):

À guisa de exemplo, vamos pensar em uma criança que está em risco, vivendo pelas ruas de uma grande cidade, dormindo ao relento, consumindo drogas, sujeita a todo

⁸ Convém ressaltar que a CSDC foi aprovada internamente pelo Decreto legislativo n.º 28/1990 e promulgada pelo Decreto de execução n. 99.710/1990, tendo obtido o status de norma supralegal no sistema normativo brasileiro (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019). Portanto, seus mandamentos são norma de cumprimento obrigatório.

tipo de violência. Acolhê-la e retirá-la das ruas, mesmo contra sua vontade imediata, é atender ao princípio do interesse superior. Com o acolhimento, busca-se assegurar o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao respeito como pessoa, à sua dignidade, a despeito de não se atender, naquele momento, ao seu direito de liberdade de ir, vir e permanecer, onde assim o desejar.

Depreende-se, portanto, que, diante do caso concreto, mesmo não sendo possível que se assegure à criança todos os seus direitos fundamentais, deve-se realizar um exame de razoabilidade e, então, a partir de uma ponderação entre os interesses em jogo, tomar a iniciativa capaz de alcança-los em maior quantidade.

No que tange especificamente ao instituto da adoção, o Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu artigo 43, consagra o princípio do superior interesse da criança e do adolescente ao prever que a adoção será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando e for fundada em motivos legítimos (BRASIL, 1990). Assim, o referido princípio deve sempre servir como norteador de decisões sobre a permanência da criança em sua família natural ou sua colocação em família substituta.

Oportuno ressaltar que a prioridade absoluta e o superior interesse, devido à sua posição valorativa e à densidade de conteúdo, ocupam posição de destaque dentro dos princípios do direito da criança e do adolescente, razão pela qual são considerados metaprincípios (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019).

2.1.2 Princípio constitucional da dignidade humana

A dignidade humana (ou da pessoa humana) reconhece cada indivíduo como centro autônomo de direitos e valores essenciais à sua realização plena como pessoa (AMIN, 2018). Tal princípio, alçado à posição de valor nuclear da ordem constitucional na Carta Magna de 1988, provocou a despatrimonialização e a personalização dos institutos jurídicos, colocando a pessoa humana no foco protetor do direito (DIAS, 2016).

Com efeito, nos dias de hoje todo ser humano encontra-se protegido pelo princípio da dignidade humana, incluindo-se aqui as pessoas em desenvolvimento, evidentemente. Isso porque, conforme exposto na subseção anterior, após a adoção da doutrina da proteção integral na legislação brasileira, crianças e adolescentes passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos. Assim, apesar da ausência da plena capacidade civil⁹, as pessoas em desenvolvimento adquiriram o poder de ostentar, como titulares, prerrogativas inerentes ao exercício de direitos fundamentais (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019).

⁹ Dispõe o artigo 5º do Código Civil de 2002 que a capacidade civil plena se dará quando a pessoa atingir os 18 anos ou em alguma das situações de emancipação (BRASIL, 2002).

À vista disso, a dignidade humana foi transportada para o Estatuto da Criança e do Adolescente, contando com previsão expressa no artigo 18 do referido diploma legal, nestes termos: "é dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor" (BRASIL, 1990).

Nota-se que ao redigir o dispositivo supracitado o legislador visou evitar: i) o tratamento degradante que cause sofrimento físico ou mental à pessoa em desenvolvimento, como o abuso sexual; ii) o exercício da violência doméstica infantil; e iii) o tratamento que submeta a criança ou adolescente a medo ou humilhação – bullying, por exemplo (ISHIDA, 2015).

Entretanto, conforme elucida Maria Berenice Dias (2016), o princípio da dignidade humana não representa apenas um limite à atuação do Estado, mas constitui também um norte para a sua ação positiva, de modo que, além de abster-se de praticar atos que atentem contra a dignidade humana, o Estado também deve promover essa dignidade por meio de condutas ativas¹⁰. E, no âmbito dos direitos da criança e do adolescente, tais condutas devem ser tomadas com base nos já mencionados metaprincípios da prioridade absoluta e do interesse superior da criança e do adolescente – não apenas pelo Estado, mas também pela família, pela comunidade e pela sociedade.

No mais, para além do Direito da Criança e do Adolescente, o princípio da dignidade da pessoa humana também se aplica ao Direito das Famílias. Nesse sentido, Maria Berenice Dias (2016, p. 74) aponta que:

O princípio da dignidade humana significa, em última análise, igual dignidade para todas as entidades familiares. Assim, é indigno dar tratamento diferenciado às várias formas de filiação ou aos vários tipos de constituição de família, com o que se consegue visualizar a dimensão do espectro desse princípio, que tem contornos cada vez mais amplos. A dignidade da pessoa humana encontra na família o solo apropriado para florescer. A ordem constitucional dá-lhe especial proteção independentemente de sua origem.

Nessa toada, é possível estabelecer vínculo direto entre a adoção e o exercício do direito à dignidade humana, tanto por parte do adotado, quanto pelo adotante. Explica-se: em relação ao adotado, prioritariamente, pois a colocação em família substituta, especialmente mediante a adoção, pode representar sua única chance de viver em um contexto familiar afetivo e responsável, apto a lhe proporcionar as condições necessárias para o seu desenvolvimento

¹⁰ No âmbito legislativo, cita-se a Lei N° 13.010/2014 (Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada) e a Lei N° 13.185/2015 (Lei de Combate ao Bullying) como exemplos de iniciativas tomadas pelo Estado a fim de garantir o efetivo cumprimento do artigo 18 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

sadio; e, quanto ao adotante, em segundo plano, pois a adoção pode ser o meio escolhido – ou até mesmo o único possível – para concretizar eventual desejo de procriação e, assim, possivelmente alcançar sua plena realização pessoal. Tudo conforme preconiza o princípio da dignidade humana¹¹.

2.1.3 Princípios do Direito das Famílias: afetividade e pluralismo familiar

Após o advento da Constituição Federal de 1988, o princípio da afetividade passou a nortear o Direito das Famílias, fundamentando-o "na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia em face de considerações de caráter patrimonial ou biológico" (DIAS, 2016, p. 84). A inserção de tal princípio em nosso ordenamento jurídico se deu em razão da evolução social ocorrida durante as últimas décadas do século XX na estrutura das famílias brasileiras, até então configuradas somente a partir do matrimônio (LÔBO, 2018).

Nesse sentido, Maria Berenice Dias elucida (2016, p. 86) que:

A família e o casamento adquiriram novo perfil, voltados muito mais a realizar os interesses afetivos e existenciais de seus integrantes. Essa é a concepção eudemonista da família, que progride à medida que regride o seu aspecto instrumental. A comunhão de afeto é incompatível com o modelo único, matrimonializado, da família. Por isso, a afetividade entrou nas cogitações dos juristas, buscando explicar as relações familiares contemporâneas.

Embora a palavra afeto não conste expressamente no texto constitucional, a afetividade encontra-se abarcada no manto de sua proteção, tratando-se, portanto, de princípio implícito. Como bem aponta Paulo Lôbo (2018), o texto constitucional contém fundamentos essenciais do princípio da afetividade, a saber: i) todos os filhos são iguais, independentemente de sua origem (art. 227, § 6°); ii) a adoção, como escolha afetiva, encontra-se em plano da igualdade de direitos (art. 227, §§ 5° e 6°); iii) a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, incluindo-se os adotivos, tem a mesma dignidade de família protegida constitucionalmente (art. 226, § 4°); e iv) a convivência familiar é prioridade absoluta assegurada à criança e ao adolescente (art. 227).

No que se refere à legislação infraconstitucional, o Código Civil, em seu artigo 1.953, estabelece que o parentesco pode ser natural ou civil, resultando de consanguinidade ou outra origem (BRASIL, 2002). Trata-se de regra de caráter geral, que contempla o princípio da

¹¹ Convém salientar que o princípio da dignidade humana também comporta o direito à felicidade. Assim, conforme elucida Maria Berenice Dias: "também há a necessidade de o Estado atuar de modo a ajudar as pessoas a realizarem seus projetos de realização de preferências ou desejos legítimos. Não basta a ausência de interferências estatais. O Estado precisa criar instrumentos - políticas públicas - que contribuam para as aspirações de felicidade das pessoas, municiado por elementos informacionais a respeito do que é importante para a comunidade e para o indivíduo" (2016, p. 54).

afetividade na medida em que determina que os laços de parentesco, sejam eles consanguíneos ou de outra origem, são indistintamente dignos.

Ademais, o parágrafo único do artigo 25 do Estatuto da Criança e do Adolescente, incluído pela Lei N.º 12.010/2009, apresenta o conceito de família extensa, abrangendo, além dos pais ou filhos, os parentes próximos com os quais a criança ou adolescente mantenha vínculos de afinidade e afetividade (BRASIL, 2009). Da leitura do dispositivo, se denota não apenas a relevância jurídica do afeto, mas também a dilatação do conceito de família adotado pela legislação pátria.

Entrelaçado à afetividade, tem-se o princípio do pluralismo familiar (ou da diversidade familiar), também norteador dos Direitos das Famílias. O referido princípio impõe sejam efetivamente reconhecidos e protegidos pelo Estado os múltiplos arranjos familiares possíveis, configurados a partir de vínculos consanguíneos ou afetivos, constituídos solene ou informalmente, não sendo admitida qualquer discriminação (FARIAS e ROSENVALD, 2012).

Cumpre ressaltar que a consagração dos princípios da afetividade e do pluralismo familiar no sistema normativo brasileiro foi essencial para a reformulação do instituto da adoção no Brasil, na medida em que possibilitou o avanço de discussões notórias na doutrina e na jurisprudência, pertinentes ao Direito das Famílias. Como exemplo, cita-se o reconhecimento das uniões entre homossexuais como entidades familiares e o consequente reconhecimento do direito à adoção por casais homossexuais, pautas abordadas enfaticamente no Capítulo III.

2.2 Requisitos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a adoção

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2011, p. 546):

A adoção vem a ser o ato jurídico solene pelo qual, **observados os requisitos legais**, alguém estabelece, independentemente de qualquer relação de parentesco consanguíneo ou afim, um vínculo fictício de filiação, trazendo para sua família, na condição de filho, pessoa que, geralmente, lhe é estranha. (grifo nosso)

Nesta subseção, serão abordados os requisitos legais para a adoção, previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, quais sejam: idade mínima, casamento ou união estável e comprovação de estabilidade familiar, diferença de idade entre adotante e adotado, consentimento dos pais biológicos, concordância do adotado e oferecimento de reais vantagens para a criança ou adolescente.

2.2.1 Idade mínima

Um dos requisitos previstos pela legislação brasileira para a adoção é a idade mínima do adotante. Conforme dispõe o artigo 42, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente, o requerente ou pretendente à adoção deverá ter alcançado a maioridade civil para que possa adotar, ou seja, precisará ter completado 18 (dezoito) anos de idade (BRASIL, 2009).

Entretanto, nem sempre foi assim em nosso ordenamento jurídico. A título de contextualização, as autoras Maria Cláudia Crespo Brauner e Andrea Aldrovand (2010) destacam que na primeira redação do Código Civil de 1916, a idade mínima para se adotar era de 50 (cinquenta) anos, sendo que a adoção só era permitida àqueles que não possuíam descendentes "legítimos ou legitimados". Após o advento da Lei N.º 3.133/1957, a possibilidade de adoção foi estendida aos adotantes com filho biológicos, tendo a idade mínima sido diminuída para 30 (trinta) anos. Como bem apontam as referidas autoras, essa alteração marcou uma mudança de paradigma no instituto da adoção, pois "pela primeira vez a adoção no Brasil deixou de ser vista como um recurso para suprir a falta de filhos" (2010, p. 05).

Na década de 90, então, o ECA reduziu para 21 (vinte e um) anos a idade mínima para a adoção – idade que, à época, conferia capacidade para os atos civil às pessoas naturais. Posteriormente, o Código Civil de 2002, em sintonia com a redução da maioridade civil para 18 anos¹², readequou a idade mínima para adotar, diminuindo-a para 18 (dezoito) anos. A Lei 12.010/2009 seguiu a mesma linha de raciocínio.

2.2.2 Casamento ou união estável e comprovação da estabilidade da família

Quando se trata de adoção realizada por uma só pessoa, irrelevante o seu estado civil. Entretanto, cuidando-se de adoção conjunta – realizada por casal – a legislação brasileira prevê como requisito que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável para que possam adotar, devendo comprovar a estabilidade da família, conforme dispõe o artigo 42, § 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 2009).

Com relação à estabilidade da família, Galdino Augusto Coelho Bordallo (2018, p. 269) pontualmente questiona:

O que deve ser entendido por estabilidade da família? Será financeira ou referente ao relacionamento entre os membros da família adotante, para que se comprove se esta última é forte, sólida e duradoura? E como se avaliará que a união é sólida? Qual o

¹² Art. 4°, CC. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; (BRASIL, 2015).

tempo mínimo de convivência que se exigirá para que se tenha demonstrada a estabilidade?

Nesse contexto, oportuna a lição de Paulo Lôbo (2018), ao afirmar que a estabilidade é uma situação de fato, assegurada na convivência familiar autônoma do casal que deseja adotar. Desse modo, não basta o casamento ou a prova da união estável; é necessário que os pretendentes à adoção demonstrem ter um lar constituído e razoavelmente administrado, mostrando-se capazes de arcar com as elevadas responsabilidades decorrentes da filiação.

Com efeito, para que se afira a estabilidade de uma relação familiar, faz-se necessária uma avaliação individualizada, realizada por equipe interprofissional, que não se limite à análise da situação financeira do adotante, afinal, de nada adiantaria a inserção do adotando em família substituta de confortável situação financeira, se nenhum afeto lhe fosse transmitido (BORDALLO, 2018).

Convém ressaltar que não há mais em nossa legislação o requisito previsto no Código Civil de 1916, que somente permitia a adoção aos casais constituídos há pelo menos 5 (cinco) anos. O ECA não prevê critérios objetivos acerca do tempo de duração do relacionamento, de modo que a necessidade de comprovação de estabilidade da família não deve ser entendida como impedimento temporário, especialmente porque esta nem sempre se conta pelo tempo de convivência dos cônjuges e conviventes, mas sim pela sua maturidade (MADALENO, 2018).

2.2.3 Diferença de 16 (dezesseis) anos

Requisito previsto pelo artigo 42, § 3°, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a diferença de 16 (dezesseis) anos de idade entre adotante e adotado tem a função de reproduzir as condições temporais mínimas que ocorrem, normalmente, entre pais e filhos (LÔBO, 2018).

Nessa toada, Rolf Madaleno (2018, p. 854) justifica que:

Se fosse permitida a adoção com diferenças menores de idade, acabariam surgindo adoções revelando certamente vínculos de irmandade, e não de paternidade ou de maternidade, sendo essencial que no vínculo de ascendente e filho subsista essa hierarquia cronológica para construir no tempo e pelo tempo a experiência e distância necessárias para criar e educar social e afetivamente um filho, e não um irmão.

Galdino Augusto Coelho Bordallo (2018) ainda acrescenta que tal diferença visa evitar que se confundam os limites que há entre o amor essencialmente filial e paterno em relação ao amor carnal, em que a atração física pode ser preponderante, fator capaz de produzir reflexos severamente prejudiciais à família em formação.

O requisito da diferença mínima de idade evita, por exemplo, que uma pessoa de 18 (dezoito) anos de idade queira adotar outra com 15 (quinze) anos. Nessa hipótese, o pretendente somente poderá adotar uma criança com, no máximo, 2 (dois) anos.

2.2.4 Consentimento

A relação de filiação biológica, estabelecida a partir da consanguinidade, não pode ser simplesmente ignorada, tamanha a sua inegável relevância. Por esse motivo, a adoção depende do consentimento dos pais ou do representante legal do adotando, não podendo, portanto, ser imposta, conforme dispõe o artigo 45, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

Nesse sentido, tem-se a lição de Paulo Lôbo (2018, p. 203):

A necessidade do consentimento dos representantes legais do adotando, especialmente os pais, envolve a autonomia dos sujeitos, considerando-se o corte definitivo que haverá na relação de parentesco, entre eles, e na transferência permanente de família. Sem o consentimento não poderá haver adoção. O direito de consentir é personalíssimo e exclusivo, não podendo ser suprido por decisão judicial.

Oportuno ressaltar, porém, que, não sendo obtido o consentimento dos pais ou representantes legais, deverá o juiz decidir tomando como base, caso seja o adotando menor de 18 (dezoito) anos, o princípio do superior interesse da criança e do adolescente, destituindo os pais biológicos do poder familiar (BORDALLO, 2018).

Há algumas hipóteses em que o consentimento pode ser dispensado, conforme dispõe o artigo 45, § 1°, do ECA, tudo de modo a evitar retardamento indevido no processo, em razão da impossibilidade de obter suprimento de autorização dos pais (LÔBO, 2018). Trata-se, em resumo, dos casos em que os pais são desconhecidos ou já foram destituídos do poder familiar.

2.2.5 Concordância do adotando

Outro requisito previsto em nossa legislação é o consentimento do adotando quando este for adolescente, ou seja, maior de 12 (doze) anos de idade, conforme determina o artigo 45, § 2°, do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). O consentimento deve ser colhido em audiência, de maneira formal, diante da autoridade judiciária.

Com relação ao adotando criança, menor de 12 (doze) anos, o artigo 28, § 1°, do ECA, acrescido pela Lei 12.010/2009, preconiza que sempre que possível, a criança ou adolescente seja previamente ouvido por equipe interprofissional, respeitado seu estágio de desenvolvimento e grau de compreensão sobre as implicações da medida, tendo sua opinião devidamente considerada.

Aqui, merece ênfase o emprego da expressão "devidamente considerada" pelo legislador. Depreende-se que a opinião da criança, assim como o consentimento do adolescente, não são fatores absolutos. Em verdade, podem ser relativizados com base no interesse superior da criança ou do adolescente.

Nesse sentido, Nucci (2014, p. 101) salienta alguns pontos cruciais nessa avaliação e ponderação de opinião infanto-juvenil:

Em primeiro lugar, menores maltratados, explorados e privados do mínimo indispensável para a sua sobrevivência digna não podem optar justamente pela mantença desse status quo. Há direitos indisponíveis no cenário do Direito, como a vida, de modo que arriscar graves lesões à saúde, simplesmente para respeitar o querer de um(a) garoto(a), é ilógico. Em segundo lugar, há filhos ameaçados por seus próprios pais ou parentes, para que se mantenham em casa, justamente para serem explorados, motivo pelo qual vão recusar-se à transferência para o lar substituto. Em terceiro, existem os que são tímidos, temerosos de mudanças, enfim, claudicantes para decidir. Por isso é relevante a oitiva por meio da equipe interprofissional, que saberá interpretar o melhor caminho para a criança ou adolescente.

Merece destaque, ainda, a expressão "sempre que possível", constante do início do artigo 28, § 1°, do ECA, que, segundo, Bordallo (2018), deve ser entendida preferencialmente no sentido de "sempre". Isso porque somente não se concebe a oitiva da criança ou adolescente pela equipe interprofissional do juízo quando esta for de tão tenra idade que ainda não consiga expressar opinião ou quando, por algum problema de desenvolvimento mental, não seja capaz de expressar sua vontade. Fora essas hipóteses excepcionais, as entrevistas com a equipe interprofissional são indispensáveis.

2.2.6 Reais vantagens para o adotando

O artigo 43 do Estatuto da Criança e do Adolescente determina que a adoção somente será deferida quando apresentar reais vantagens para o adotando, sendo fundada em motivos legítimos (BRASIL, 1990).

Conforme Bordallo (2018), o requisito em estudo representa a materialização do princípio do superior interesse da criança e da doutrina da proteção integral, pois coloca no centro de todo o processo de adoção a criança/adolescente. Nesse sentido, todos os atos devem ser praticados com o intuito de verificar se os pretendentes à adoção detêm as condições necessárias para dar ao adotando um lar estável, onde possa ser acolhido e amado, com as condições adequadas para seu desenvolvimento sadio.

Oportuno ressaltar que as "reais vantagens" mencionadas no dispositivo legal supracitado não se limitam à questão patrimonial, de modo que as condições financeiras do adotante não podem servir como critério norteador para a adoção. O juiz, o promotor de justiça

e a equipe interprofissional devem verificar, em vez disso, se a família substituta é capaz de configurar um porto seguro para a criança/adolescente.

2.3 Impedimentos para a adoção

Em regra, conseguindo o pretendente ou requerente à adoção preencher os requisitos previstos em lei, terá legitimidade para fazê-lo. Todavia, há pessoas que estão expressamente impedidas de adotar. Trata-se aqui dos impedimentos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente nos artigos 42, § 1°, e 44, os quais podem ser classificados em duas espécies: parcial e total. Veja-se:

O artigo 42, § 1°, do ECA determina que "não podem adotar os ascendentes e irmãos do adotando" (BRASIL, 1990). Tal impedimento é considerado total, pois não há nenhuma atitude que possa reverter o vínculo jurídico de parentesco pré-estabelecido. A finalidade desse impedimento é evitar que o instituto da adoção seja utilizado com intuitos meramente patrimoniais ou assistenciais e, ainda, proteger o adotando de eventual confusão mental decorrente da transformação dos avós ou irmãos em pais (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019).

O artigo 44 do ECA, por sua vez, apresenta impedimento ao tutor ou curador do menor de idade que pretenda adotar enquanto não prestar conta de sua administração e saldar o seu alcance (BRASIL, 1990). Tal impedimento é tido como parcial, afinal, quando forem prestadas as contas, a causa de impedimento será superada não haverá nenhum empecilho à adoção.

Segundo Bordallo (2018), tal regra foi instituída pelo legislador com a finalidade de proteger o tutelado ou curatelado de eventual má administração realizada pelo tutor ou curador, uma vez que este pode ter interesse na adoção unicamente para livrar-se da prestação de contas e apropriar-se dos bens do incapaz.

Nota-se, pois, que não há restrição com relação à idade, gênero, cor, religião, situação financeira, tampouco orientação sexual – frisa-se – do pretendente ou requerente à adoção. Esta última observação será melhor abordada no capítulo seguinte.

III O RECONHECIMENTO DO DIREITO À ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS NO BRASIL

Apesar da resistência social e política em relação à adoção por casais homossexuais, houve relevante avanços jurídicos acerca do tema nos últimos anos, a nível global. Com efeito, na América Latina diversos países já reconheceram tal possibilidade jurídica, sendo o Brasil um deles.

Em nosso país o reconhecimento do direito à adoção por casais homossexuais se deu pela via judiciária, ao invés da legislativa, seguindo a "tradição brasileira" de judicializar as demandas referentes aos direitos LGBTQIA+.

Neste capítulo, será realizado um estudo acerca do reconhecimento do direito à adoção por casais homossexuais no Brasil. Em um primeiro momento, analisar-se-á o contexto legislativo¹³, e, posteriormente, a evolução jurisprudencial relativa ao tema.

3.1 Contexto legislativo

O Código Civil de 2002, em seu artigo 1.622, previa que ninguém poderia ser adotado por duas pessoas, salvo se fossem marido e mulher, ou vivessem em união estável (BRASIL, 2002). Entretanto, com o advento da Lei Nº. 12.010/2009, a adoção passou a ser regulamentada exclusivamente pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, de modo que a supracitada disposição foi revogada, assim como outras que tratavam da adoção no Código Civil (artigos 1.620 a 1.629).

Analisados os requisitos previstos pelo ECA para a adoção, expostos no capítulo anterior, verifica-se que a legislação vigente exige que o adotante: seja maior de 18 (dezoito) anos e pelo menos 16 (dezesseis) anos mais velho que o adotando; não seja irmão ou ascendente deste; e, se for tutor ou curador do adotando, que preste conta de sua administração e salde seu alcance. Para a adoção conjunta, a lei somente determina que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, devendo comprovar a estabilidade da família. A adoção ainda deve contar, via de regra, com o consentimento dos pais biológicos e da concordância do adotando, nos casos em que possível sua obtenção, bem como há de apresentar reais vantagens para o adotando.

¹³ Opta-se, aqui, pelo emprego da expressão "contexto legislativo", em vez de "evolução legislativa", uma vez que a legislação brasileira não apresentou efetiva evolução ao longo dos anos no que tange à adoção por casais homossexuais. De fato, os avanços ocorreram majoritariamente na jurisprudência, como será demonstrado neste capítulo.

Nota-se, pois, que, diferentemente do Código Civil de 2002, o Estatuto da Criança e do Adolescente não prevê nenhum requisito que condicione a possibilidade jurídica da adoção à orientação sexual do pretendente ou requerente adoção. Ademais, inexiste no corpo do ECA qualquer vedação à adoção conjunta por casais homossexuais, visto que os impedimentos se referem apenas aos ascendentes e irmãos do adotando, bem como às figuras do tutor e do curador. Em verdade, a lei é omissa quanto à possibilidade da adoção homoparental, uma vez que, inobstante não a proíba, também não a permite expressamente.

Entretanto, no que concerne à exigência de casamento ou união estável entre os pretendentes à adoção conjunta, há de se ressaltar a redação do artigo 1.527 do Código Civil, ainda vigente: "O homem e a mulher com dezesseis anos podem casar, exigindo-se autorização de ambos os pais, ou de seus representantes legais, enquanto não atingida a maioridade civil" (grifo nosso) (BRASIL, 2002).

Outrossim, salienta-se o 1.723 do Código Civil, que reconhece como entidade familiar "a união estável entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família" (BRASIL, 2002) (grifo nosso).

Por muitos anos, as referências legais à diversidade de sexos como requisito para a constituição do casamento ou reconhecimento da união estável como entidade familiar configuraram obstáculo aos casais homossexuais que desejavam adotar, tendo servido como argumento-mor para a doutrina conservadora (leia-se preconceituosa) justificar sua posição contrária ao reconhecimento do direito à adoção homparental.

É nesse sentido a pertinente lição de Brauner e Aldrovand (2010, p. 19):

Apesar da secularização do direito de família no Brasil, é muito forte a herança da Igreja Católica, que sempre defendeu como família legítima a família matrimonial, formada por casal heterossexual, com a finalidade de procriação. E, mesmo com a promulgação da Constituição de 1988 e do Código Civil de 2002, constata-se que a norma posta pelo Estado ainda está impregnada pelas características do Direito Canônico. Essas características, encontradas no texto legal (exemplo: homem e mulher), permitem as interpretações restritivas, utilizadas como argumentos que servem para encobrir o preconceito e excluir os modelos familiares não aceitos por parte da sociedade.

Ao redigir a Lei N°. 12.010/2009, o legislador teve a oportunidade de regular a adoção homoparental, alterando os requisitos para a adoção conjunta e afastando de vez os fundamentos daqueles que negavam tal possibilidade. Contudo, assim não o fez, mantendo-se silente.

Convém ressaltar que não foram poucas as inovações trazidas pelo legislador na Lei Nacional da Adoção. Dentre elas, destaca-se: a substituição de algumas expressões integrantes do texto do Estatuto da Criança e do Adolescente (como o "pátrio poder", substituído pelo

"poder familiar" em diversos artigos); a inclusão da possibilidade de "guarda compartilhada", no caso de adoção por pessoas divorciadas, separadas ou ex-companheiros (artigo 42, §6°, ECA); a inclusão do direito à assistência psicológica à gestante e à mãe, nos períodos pré e pósnatal (artigo 8, § 4°, ECA); bem como o reconhecimento da chamada "família extensa" ou "ampliada", que abrange parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convivem e mantém vínculos de afinidade ou afetividade (artigo 25, parágrafo único, ECA).

Os requisitos para a adoção, contudo, foram mantidos pelo legislador, com algumas singelas alterações, de pouca aplicação prática. Veja-se.

A Lei N°. 12.010/2009 readequou o Estatuto da Criança e do Adolescente à nova maioridade civil, reduzida de 21 para 18 anos pelo Código Civil, o que ocasionou na alteração do requisito da idade mínima do adotante, conforme exposto no capítulo anterior. Entretanto, essa interpretação já era aplicada desde a entrada em vigor do Código Civil de 2002, de modo que a modificação não representou efetivamente nenhuma inovação na aplicação do direito.

No que concerne especificamente à adoção por casais homossexuais, a única alteração a ser apontada é a já mencionada revogação do artigo 1.622 do Código Civil de 2002, que empregava a expressão "marido e mulher" ao tratar dos requisitos para a adoção conjunta. Todavia, considerando que a Lei Nº. 12.010/2009 manteve a exigência do casamento ou união estável para a adoção conjunta, numa época em que os casais homossexuais ainda não tinham o seu direito de casar e formar família plenamente reconhecido no ordenamento jurídico brasileiro, não se pode dizer que houve propriamente uma evolução legislativa, visto que, na prática, a situação restou praticamente inalterada.

3.2 Evolução jurisprudencial

Determina o artigo 4º, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro que, diante da lacuna na lei, cabe ao julgador recorrer aos costumes, princípios e analogia para extrair efeitos jurídicos da situação fática apreciada (BRASIL, 1942). Logo, inobstante a omissão do legislador frente à questão da adoção por casais homossexuais, certo é que o ordenamento jurídico dispunha de métodos alternativos a serem utilizados pelos juízes e desembargadores diante de casos concretos, aptos a sanarem a dúvida acerca da possibilidade jurídica da adoção homoparental.

Sobre o tema, elucidativa é a lição de Maria Berenice Dias (2003, p. 11-12):

Para assegurar o cumprimento das leis, o Estado cria o aparato judicial, a quem delega não só a função de solver conflitos aplicando as regras jurídicas. Igualmente, lhe impõe o encargo de solver conflitos quando existirem vazios na lei. Na omissão do legislador, a solução tem que ser encontrada pelo juiz. Essa é a função criadora da Justiça. O fato de não haver previsão legal para específica situação não impede seu reconhecimento nem significa inexistência de direito à tutela jurídica. Ausência de lei não quer dizer ausência de direito.

Evidente, portanto, que a falta de previsão específica nos regramentos legislativos acerca da adoção homoparental não poderia servir como justificativa para negar a prestação jurisdicional aos casais homossexuais pretendentes à adoção, ou deixar de reconhecer a existência de tal direito. Com efeito, restou aos aplicadores da lei a tarefa de resolver a questão, com base nos costumes, nos princípios e na analogia, impedindo, assim, que a lacuna legal deixada pelo legislador servisse como argumento para legitimar o preconceito frente à adoção por casais homossexuais.

Na década de 90, foram registradas as primeiras adoções favoráveis aos homossexuais solteiros que postularam a adoção individualmente. Isso porque, à época, a lei permitia a adoção por solteiros maiores de 21 (vinte e um) anos, e as recém divulgadas pesquisas psicológicas comprovavam a inexistência de prejuízo aos adotandos. Ainda, foi quando passou a vigorar Resolução nº 01/99 do Conselho Federal de Psicologia que, ao estabelecer normas de atuação para os psicólogos em relação à orientação sexual humana, vedou qualquer tipo de tratamento discriminatório com relação à homossexualidade, ratificando não se tratar de doença, desvio ou distorção.

Nesse contexto, a primeira decisão a deferir a adoção individual para um homossexual solteiro adveio no ano de 1997, tendo sido proferida pelo Magistrado Dr. Siro Darlan, no Rio de Janeiro/RJ. Irresignado com a sentença, o órgão ministerial apresentou recurso de apelação, mas a decisão foi mantida pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que considerou que a orientação sexual do adotante não poderia servir como empecilho à adoção, por se tratar de preferência individual constitucionalmente garantida. Nestes termos:

Adoção cumulada com destituição do pátrio poder. Alegação de ser homossexual o adotante. Deferimento do pedido. Recurso do Ministério Público. 1. Havendo os pareceres de apoio (psicológico e de estudos sociais) considerado que o adotado, agora com dez anos sente agora orgulho de ter um pai e uma família, já que abandonado pelos genitores com um ano de idade, atende a adoção aos objetivos preconizados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e desejados por toda a sociedade. 2. Sendo o adotante professor de ciências de colégios religiosos, cujos padrões de conduta são rigidamente observados, e inexistindo óbice outro, também é a adoção, a ele entregue, fator de formação moral, cultural e espiritual do adotado. 3. A afirmação de homossexualidade do adotante, preferência individual constitucionalmente garantida, não pode servir de impecilho (sic) à adoção de menor, se não demonstrada ou provada qualquer manifestação ofensiva ao decoro e capaz de deformar o caráter do adotado, por mestre a cuja atuação é também entregue a formação moral e cultural de muitos outros jovens. Apelo improvido. (TJRJ,

Apelação Cível. Nona Câmara Cível, nº 1998.001.14332, Rel. Des. Jorge Magalhães, julgado em 23/03/1999). (grifo nosso)

A primeira decisão judicial favorável à adoção conjunta por casal homossexual foi proferida em Catanduva/SP, no ano de 2004. O Magistrado Dr. Júlio César Spoladore Domingos julgou procedente o pedido, permitindo que dois homens que já conviviam há mais de dez anos em união afetiva estável fossem inseridos no cadastro de pessoas ou casais habilitados à adoção. De início, somente um dos homens conseguiu realizar a adoção, de maneira individual, mas em 2006 o seu companheiro requereu a adoção da criança conjuntamente. A sentença que concedeu a adoção conjunta foi proferida pela Magistrada Dra. Sueli Juarez Alonso que priorizou os princípios da afetividade e de proteção integral ao menor, conforme trecho a seguir:

"O requerente, por seu turno, vive com V. há mais de 14 anos, dedica-se aos cuidados de T., trata-a como filha e pretende adotá-la para dar a ela mais segurança, além de afetiva, também econômica, pois legalmente será sua dependente e terá direitos sucessórios. Tudo que o requerente pretende é criar também um vínculo jurídico, assumir também a responsabilidade decorrente da paternidade, já que a menor vem sendo criada por ambos e reconhece-os como pais. De todo o exposto, visando a atender ao comando constitucional proteção integral a crianças e adolescentes, defiro o pedido". (Processo nº 234/2006, Vara da Infância e Juventude da Comarca de Catanduva/SP, Juíza Sueli Juarez Alonso, julgado em: 30/10/2006).

Outra decisão pioneira foi proferida em 2006, quando a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul confirmou decisão de primeiro grau que reconhecera a possibilidade de adoção por um casal formado por duas mulheres homossexuais. Verificouse, nesse caso, o mesmo caminho seguido pelo casal do caso anterior: primeiramente, somente uma das mulheres se habilitou e enfrentou o processo de adoção de dois irmãos, sendo que, após o deferimento do pedido, sua companheira requereu a adoção conjunta dos meninos, com fundamento na filiação socioafetiva.

A adoção fora concedida em primeira instância pelo Magistrado Dr. Marcos Danilo Edon Franco, da Comarca de Bagé/RS, que havia reconhecido como entidade familiar a união homossexual, por estarem presentes os demais requisitos previstos em lei para a configuração de união estável, à exceção da distinção sexual. O Ministério Público do Rio Grande do Sul apresentou recurso de apelação, valendo-se do argumento de que a adoção somente deveria ser concedida ao casal homem e mulher, de modo a imitar a família biológica. Contudo, o provimento do recurso foi negado, *in verbis*:

Apelação cível. Adoção. Casal formado por duas pessoas de mesmo sexo. Possibilidade. Reconhecida como entidade familiar, merecedora da proteção estatal, a união formada por pessoas do mesmo sexo, com características de duração, publicidade, continuidade e intenção de constituir família, decorrência inafastável é a possibilidade de que seus componentes possam adotar. Os estudos

especializados não apontam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga aos seus cuidadores. É hora de abandonar de vez preconceitos e atitudes hipócritas desprovidas de base científica, adotando-se uma postura de firme defesa da absoluta prioridade que constitucionalmente é assegurada aos direitos das crianças e dos adolescentes (art. 227 da Constituição Federal). Caso em que o laudo especializado comprova o saudável vínculo existente entre as crianças e as adotantes. Negaram provimento. Unânime. (TJRS, Apelação Cível. Sétima Câmara Cível, nº 70013801592, Rel. Des. Luis Felipe Brasil Santos, julgado em 5 de abril de 2006) (grido nosso)

A decisão foi objeto de recurso especial interposto pelos representantes do Ministério Público do Rio Grande do Sul (REsp nº. 889852/RS). Entretanto, no julgamento, realizado pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em 27 de abril de 2010, a decisão foi novamente mantida.

Esse caso representou um grande avanço para o reconhecimento da possibilidade jurídica da adoção por casais homossexuais, visto que, pela primeira vez, o Superior Tribunal de Justiça do Brasil reconheceu a necessidade de proteção à família formada por casais de mesmo sexo, bem como orientou que a interpretação da Lei de Adoção deve sempre priorizar os interesses da criança/adolescente (BRAUNER; ANDROVAND, 2010). A seguir, tem-se trecho da ementa do julgado:

Direito civil. Família. Adoção de menores por casal homossexual. Situação já consolidada. Estabilidade da família. Presença de fortes vínculos afetivos entre os menores e a requerente. Imprescindibilidade da prevalência dos interesses dos menores. Relatório da assistente social favorável ao pedido. Reais vantagens para os adotandos. Artigos 1º da lei 12.010/09 e 43 do estatuto da criança e do adolescente. Deferimento da medida. (...) 5. A matéria relativa à possibilidade de adoção de menores por casais homossexuais vincula-se obrigatoriamente à necessidade de verificar qual é a melhor solução a ser dada para a proteção dos direitos das crianças, pois são questões indissociáveis entre si. 6. Os diversos e respeitados estudos especializados sobre o tema, fundados em fortes bases científicas (realizados na Universidade de Virgínia, na Universidade de Valência, na Academia Americana de Pediatria), "não indicam qualquer inconveniente em que crianças sejam adotadas por casais homossexuais, mais importando a qualidade do vínculo e do afeto que permeia o meio familiar em que serão inseridas e que as liga a seus cuidadores". (...) 8. É incontroverso que existem fortes vínculos afetivos entre a recorrida e os menores – sendo a afetividade o aspecto preponderante a ser sopesado numa situação como a que ora se coloca em julgamento. 9. Se os estudos científicos não sinalizam qualquer prejuízo de qualquer natureza para as crianças, se elas vêm sendo criadas com amor e se cabe ao Estado, ao mesmo tempo, assegurar seus direitos, o deferimento da adoção é medida que se impõe. (...) 14. Por qualquer ângulo que se analise a questão, seja em relação à situação fática consolidada, seja no tocante à expressa previsão legal de primazia à proteção integral das crianças, chega-se à conclusão de que, no caso dos autos, há mais do que reais vantagens para os adotandos, conforme preceitua o artigo 43 do ECA. Na verdade, ocorrerá verdadeiro prejuízo aos menores, caso não deferida a medida. 15. Recurso especial improvido. (STJ, Recurso Especial nº 889.852 – RS, 2006/0209137-4, 4ª Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Julgado em: 27 de abril de 2010). (grifos nossos)

A leitura hermenêutica realizada pelo Superior Tribunal de Justiça, nesse caso concreto, se mostrou de acordo com o pensamento de Maria Berenice Dias (2003, p. 11-12), que defende

que "o silêncio do legislador deve ser suprido pelo juiz que, cria a lei para o caso que se apresenta a julgamento".

A partir desse precedente, outras adoções foram deferidas a casais homossexuais em diversos Tribunais Estaduais brasileiros, com aporte nos mesmos argumentos. Entretanto, apesar do inegável avanço ocorrido na jurisprudência sobre o tema, especialmente entre os anos 1997 e 2010, somente em 2011 a adoção por casais homossexuais consolidou-se como uma possibilidade jurídica incontestável. Foi quando o Supremo Tribunal Federal pôs fim à controvérsia e finalmente reconheceu a chamada "união homoafetiva" como espécie do gênero união estável, aplicando diretamente a Constituição e fazendo valer os princípios constitucionais, com ênfase para os princípios da igualdade e da liberdade.

O julgamento conjunto da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 132, proposta pelo Governador do Rio de Janeiro, e da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4277, proposta pela Procuradoria Geral da República, foi a plenário do Supremo Tribunal Federal em 4 de maio de 2011, tendo o relator, Ministro Carlos Ayres Britto, considerado procedentes as ações para equiparar as uniões homossexuais às heterossexuais. O voto do relator foi acompanhado por unanimidade pelos demais ministros votantes.

Entendeu o STF que a redação do artigo 1.723 do Código Civil, que alude à união estável entre homem e mulher, não impede que a união de pessoas do mesmo sexo possa ser reconhecida como entidade familiar digna de merecer proteção estatal, desde que se mostre contínua, pública e duradoura, e seja estabelecida com o objetivo de constituição de família (mesmo requisitos previstos para a união heterossexual). Essa decisão foi tomada com eficácia *erga omnes* e efeito vinculante.

Para além dos já mencionados princípios da igualdade e da liberdade, merecem destaque outros princípios constitucionais que também serviram como fundamento jurídico para os ministros do STF no julgamento, como: a) o princípio contramajoritário; b) o princípio da laicidade; c) os princípios da não discriminação e da vedação do preconceito; e d) o princípio da busca da felicidade.

Valendo-se dos mesmos princípios constitucionais utilizados pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça também se posicionou sobre o tema. Na data de 11 de maio de 2011, uma

¹⁴ No presente trabalho, prioriza-se o uso da expressão "homossexual", em detrimento de "homoafetiva", tal como preconiza Roger Raupp Rios (2020), de modo afastar a carga assimilacionista familista contida no termo "homoafetividade" e seus derivados, que atua como mecanismo higienizador de práticas e identidades sexuais não heteronormativas, consideradas indesejáveis.

semana após o julgamento da ADI nº. 4277 e da ADPF nº. 132 pelo Supremo, o STJ julgou o REsp 1.085.646/RS, relatado pela Min. Nancy Andrighi.

Na ocasião, entendeu ser possível aplicar a analogia para reconhecer a parceria entre pessoas do mesmo sexo como uma das modalidades de entidade familiar. Frisou que, comprovadamente preenchidos os requisitos da união estável, devem ser atribuídos os efeitos jurídicos dela advindos. Reconheceu, portanto, o direito à meação dos bens adquiridos a título oneroso na constância do relacionamento, ainda que eles tenham sido registrados em nome de apenas um dos parceiros, não se exigindo a prova do esforço comum, que, no caso, é presumido.

No mesmo ano, no dia 25 de outubro, o Superior Tribunal de Justiça se posicionou novamente no julgamento do REsp 1.183.378, decidindo pela legalidade e constitucionalidade do casamento direto de casais homossexuais, e não apenas por conversão da união estável, com aporte nos mesmos argumentos empregados pelo STF e pelo próprio STJ no julgamento dos precedentes supramencionados.

Assim, o Brasil se tornou o primeiro país do mundo a assegurar o casamento entre pessoas do mesmo sexo por decisão judicial, e não em virtude de lei.

Diante de tal decisão, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n. 175, de 2013, determinando que os oficiais de registro de casamento recebessem as habilitações para casamento entre pessoas do mesmo sexo, vedando às autoridades competentes que negassem aos homossexuais a habilitação, celebração de casamento civil ou conversão de união estável em casamento.

Paulo Lôbo (2018) elucida que antes dessas decisões, a doutrina e a jurisprudência eram marcadas por intensa controvérsia, com opiniões e decisões que entendiam que a união entre pessoas do mesmo sexo: ou constituía apenas sociedade de fato, resolvendo-se o conflito segundo as regras do direito das obrigações e da antiga Súmula 380 do STF; ou era entidade familiar autônoma, com aplicação analógica do modelo legal da união estável. Contudo, nas palavras do referido autor (2018, p. 65):

Depois dessas decisões, no lugar da união homoafetiva, há casamento ou união estável, que podem ser utilizados tanto por casais heterossexuais quanto por casais homossexuais. Em outras palavras, não há casamento ou união estável com efeitos jurídicos distintos, em razão do sexo das pessoas. Todos os direitos e deveres jurídicos decorrentes do casamento ou da união estável são iguais para o casal heterossexual ou homossexual, assim na relação entre os cônjuges ou companheiros, como entre os pais e filhos. Nenhuma restrição ou limitação pode haver em razão do sexo igual ou distinto, notadamente quanto à natureza familiar dessas uniões, aos filhos, ao regime de bens, aos alimentos, à sucessão hereditária.

Depreende-se, portanto, que o julgamento da ADI nº. 4277 e da ADPF nº. 132 pelo Superior Tribunal Federal e todas as outras decisões que o sucederam cessaram as dúvidas até

então existentes quanto à admissão da adoção homoparental. Com efeito, admitida a união entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, foi vencido o argumento de que casais homossexuais não poderiam adotar conjuntamente em razão da impossibilidade jurídica de celebrarem casamento civil ou constituírem união estável.

Salienta-se que a mudança ocorrida na forma e no conteúdo do registro civil da pessoa física e da respectiva certidão contribuiu para o acolhimento do fenômeno da dupla paternidade ou dupla maternidade para o casal homossexual, ao deixar de exigir a nominação do pai e da mãe, destacadamente.

Dispõe o artigo 16, § 2°, do Provimento CNJ n. 63/2017, que, no caso de filhos de "casais homoafetivos", o assento de nascimento deverá ser adequado para que constem os nomes dos ascendentes, sem referência à distinção quanto à ascendência paterna ou materna.

Como resultado da atuação dos operadores do sistema de justiça, restou finalmente reconhecido o direito à adoção por casais homossexuais no Brasil, inobstante a omissão do nosso Poder Legislativo frente à questão – tópico que será abordado com maior profundidade no capítulo seguinte.

IV DIFERENÇAS ENTRE BRASIL, ARGENTINA E URUGUAI FRENTE À ADOÇÃO POR CASAIS HOMOSSEXUAIS

Na Argentina e no Uruguai, os casais homossexuais possuem o direito à adoção conjunta plenamente assegurado, assim como no Brasil. Entretanto, enquanto em nosso país o reconhecimento de tal direito foi realizado pela via judicial, na Argentina e no Uruguai o processo ocorreu pela via legislativa, razão pela qual foi mais simplificado e acelerado.

Nesse capítulo, será realizado um estudo de direito comparado entre Brasil, Argentina e Uruguai acerca do reconhecimento do direito à adoção por casais homossexuais. De início, serão analisadas as legislações argentina e uruguaia, nesta ordem. Em seguida, as legislações de nossos países vizinhos serão contrastadas com a legislação brasileira, discorrendo-se acerca das principais diferenças identificadas. Por fim, será abordada a omissão do Poder Legislativo Brasileiro frente à questão, discutindo-se acerca de suas possíveis motivações e implicações.

4.1 Adoção por casais homossexuais na Argentina

Nesta subseção, será abordado o processo de reconhecimento do direito à adoção por casais homossexuais na República Argentina. Primeiramente, serão demonstrados alguns aspectos gerais do instituto da adoção no país. Em seguida, será analisada a evolução legislativa acerca da questão da adoção por casais homossexuais.

4.1.1 Aspectos gerais do instituto da adoção

Na Argentina, os direitos da criança e do adolescente são norteados pela Lei 26.061/2005, que consagra a adoção da doutrina da proteção integral no ordenamento jurídico argentino, reconhecendo como sujeitos de direitos as pessoas em desenvolvimento.

A referida lei determina a prevalência do superior interesse da criança ou adolescente, exigindo, em seu artigo 3º, sejam respeitados: o direito das crianças e dos adolescentes de serem ouvidos e terem sua opinião levada em conta, o seu pleno desenvolvimento pessoal no meio familiar, social e cultural, bem como sua idade, grau de maturidade e capacidade de discernimento, entre outras condições pessoais (ARGENTINA, 2005).

Em seu artigo 5°, a Lei 26.061/2005 estabelece a prioridade absoluta na formulação e execução de políticas públicas voltadas às pessoas em desenvolvimento, frisando a responsabilidade estatal de assegurar que as crianças e os adolescentes possam exercer de maneira efetiva os seus direitos. Em seus artigos 6° e 7°, porém, destaca o dever da comunidade e principalmente da família de participarem ativamente dessa tarefa (ARGENTINA, 2005).

Ocorre que na Argentina o instituto da adoção não é regido especificamente pela Lei 26.061/2005, mas sim pelo Código Civil e Comercial de 2015, em seu Título VI.

Com efeito, é no artigo 599 do referido diploma legal que são estabelecidos alguns requisitos para a adoção. Veja-se:

ARTIGO 599. Pessoas que podem ser adotantes. O menino, menina ou adolescente pode ser adotado por um casal, por ambos os membros de uma união de coabitação ou por uma pessoa solteira.

Todo adotante deve ser pelo menos dezesseis anos mais velho que o adotado, exceto quando o cônjuge ou convivente adota o filho do outro cônjuge ou convivente. (tradução nossa)

As restrições à adoção, por sua vez, estão dispostas no artigo 601 do Código Civil e Comercial de 2015, *in verbis*:

ARTIGO 601.- Restrições. Não pode adotar:

- a) quem não tenha completado vinte e cinco anos de idade, exceto que o cônjuge ou companheiro que adota em conjunto atenda a este requisito;
- b) o ascendente o seu descendente;
- c) um irmão o seu irmão ou seu irmão unilateral.

(tradução nossa)

Da leitura dos dispositivos legais supracitados, nota-se que, com relação à adoção singular, não há nenhuma menção à orientação sexual do adotante, ou ao seu estado civil. No que se refere à adoção conjunta, porém, a legislação exige que os pretendentes à adoção sejam casados ou ao menos mantenham união de convívio. Ademais, via de regra, tanto na adoção singular, quanto na conjunta, os adotantes devem ser pelo menos dezesseis anos mais velhos que o adotando, bem como ter pelo menos vinte e cinco anos de idade.

Salienta-se que, conforme artigo 634, a violação dos requisitos referentes ao casamento ou união de convívio e à diferença de idade entre adotante e adotado é considerada nulidade absoluta. O desrespeito ao requisito relativo à idade mínima do adotante, por sua vez, é considerado nulidade relativa, nos termos do artigo 635 (ARGENTINA, 2005).

4.1.2 Evolução legislativa acerca da adoção por casais homossexuais

Na Argentina, o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos da população LGBTQIA+ mediante a via legislativa foi iniciado em 2002, quando a Cidade Autônoma de Buenos Aires regulamentou as uniões civis entre pessoas do mesmo sexo por meio da Lei N°. 1004.

Dispunha o artigo 1º da referida lei que duas pessoas, independentemente de seu sexo ou orientação sexual, poderiam constituir união civil, desde que comprovassem pelo menos dois anos de coabitação, não possuíssem descendência em comum e registrassem a união no Registro Público de Uniões Civis. O artigo 1º também previa como requisito para a constituição da união civil que as duas pessoas tivessem domicílio legal na capital federal argentina há pelo menos dois anos.

Ademais, em seu artigo 4°, a Lei N°. 1004 determinava que para o exercício dos direitos, obrigações e benefícios decorrentes da normativa regulada pela Cidade, os integrantes da união civil teriam tratamento similar ao dos cônjuges (CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES, 2002).

A lei em questão representou um grande passo para a comunidade LGBTQIA+ argentina, sendo considerada um importante precedente para o reconhecimento do casamento igualitário no país. Tudo porque, ao determinar expressamente que a constituição da união civil independia de sexo ou orientação sexual, a Lei Nº. 1004 não deixou dúvidas acerca da extensão de seus efeitos aos casais homossexuais. Entretanto, por não se tratar de uma regulamentação de nível nacional, os efeitos produzidos por ela foram muito limitados.

De fato, a norma concedeu apenas alguns direitos específicos – por exemplo, o de fazer parte do grupo familiar acompanhante em caso de internação clínica de seu companheiro. No que se refere ao direito à adoção conjunta, porém, a Lei Nº. 1004 em nada alterou a situação dos homossexuais, uma vez que a adoção não era regulamentada pela normativa da Cidade.

O reconhecimento do direito à adoção por casais homossexuais na Argentina somente veio a ocorrer após o advento da Lei 26.618, promulgada em 2010. A lei em questão alterou diversas disposições do Código Civil da República Argentina de 1869, vigente à época, especialmente no Livro I, segunda seção, "De los derechos en las relaciones de família", e no Livro II, terceira seção, título II, "De la sociedade conyugal".

O artigo 172, que definia o matrimônio entre "hombre y mujer", recebeu uma das mudanças mais significativas. A Lei 26.618 alterou sua redação, substituindo a menção ao homem e à mulher pela expressão "contrayentes", agregando ainda que "o casamento terá os

mesmos requisitos e efeitos, independentemente de as partes serem do mesmo sexo ou de sexo diferente" (tradução nossa) (ARGENTINA, 2010). Tal alteração consagrou a Argentina como o primeiro país da América Latina a reconhecer o direito ao casamento homossexual em todo o território nacional.

Oportuno ressaltar que a redação do artigo 42 da Lei 26.618 vedou expressamente qualquer interpretação ou aplicação discriminatória da lei em relação aos casais homossexuais, no que se refere aos seus direitos e obrigações. Veja-se:

ARTIGO 42. — Aplicação. Todas as referências à instituição do casamento contidas em nosso ordenamento jurídico devem ser entendidas como aplicáveis tanto aos casamentos constituídos por DUAS (2) pessoas do mesmo sexo quanto àqueles constituídos por DUAS (2) pessoas de sexo diferente. Terão os mesmos direitos e obrigações os membros de famílias cuja origem seja casamento constituído por DUAS (2) pessoas do mesmo sexo, bem como casamento constituído por pessoas de sexo diferente. Nenhuma norma do ordenamento jurídico argentino poderá ser interpretada ou aplicada no sentido de limitar, restringir, excluir ou suprimir o exercício ou gozo dos mesmos direitos e obrigações, tanto ao casamento constituído por pessoas do mesmo sexo como ao formado por DOS (2) pessoas de sexo diferente.

Certo é que, com o advento da Lei 26.618, foi vencido o obstáculo do artigo 312 do Código Civil de 1869, que estabelecia como requisito para a adoção conjunta que os pretendentes fossem legalmente casados. Ora, se homossexuais podiam casar, também podiam adotar conjuntamente, desde que cumpridos os demais requisitos estabelecidos para casais de sexo distinto. Assim, além do direito ao casamento, também restou reconhecido o direito à adoção por casais homossexuais no país.

Nesse sentido, a Lei 26.618 também alterou o artigo 326 do Código Civil de 1869, que tratava do sobrenome dos filhos adotivos, para acrescentar que "No caso de os cônjuges serem do mesmo sexo, a seu pedido, o adotado pode adotar o sobrenome composto do cônjuge cujo primeiro sobrenome foi ou acrescentar ao primeiro deste, o primeiro do outro" (tradução nossa) (ARGENTINA, 2010). Nota-se que houve menção expressa à possibilidade de filhos adotados por casais homossexuais.

A referida lei também modificou artigos da Lei 26.413, acerca do registro de nascimentos, e da Lei 18.248, referente aos nomes e sobrenomes das pessoas. O artigo 36 da Lei 26.413 teve sua redação alterada, de modo a incluir expressamente a hipótese de filhos advindos do casamento entre pessoas do mesmo sexo: "O nome e sobrenome do pai e da mãe ou, **no caso de filhos de casais do mesmo sexo**, o nome e sobrenome da mãe e do cônjuge..." (ARGENTINA, 2010) (grifo nosso) (tradução nossa). Outrossim, o artigo 4º da Lei 18.248 foi modificado, tendo passado a constar: "Os filhos matrimoniais de **cônjuges do mesmo sexo**

terão o primeiro sobrenome de um deles..." (grifo nosso) (tradução nossa) (ARGENTINA, 2010).

Em 2015, entrou em vigência o Código Civil e Comercial da República Argentina, que substituiu o Código Civil de 1869. Entretanto, o novo diploma legal, amparado em princípios fundamentais como o da igualdade e da não discriminação, da liberdade e da solidariedade familiar, recebeu devidamente as alterações referentes ao matrimônio igualitário.

Com efeito, em seu art. 402, o Código Civil e Comercial de 2015 frisou a não discriminação quanto aos casais homossexuais, estabelecendo que nenhuma norma poderá ser interpretada ou aplicada no sentido de limitar, restringir, excluir ou suprimir a igualdade de direitos e obrigações dos integrantes do matrimônio, e os efeitos produzidos por ele, seja constituído por duas pessoas de distinto ou igual sexo (ARGENTINA, 2015).

No que tange ao instituto da adoção, o novo diploma ainda facilitou a adoção conjunta, estendendo a possibilidade, que até então era restrita aos adotantes casados, àqueles integrantes de uma união de convívio, conforme demonstrado no item 3.2.1.

4.2 Adoção por casais homossexuais no Uruguai

Nesta subseção, dar-se-á continuidade ao tema, abordando o processo de reconhecimento do direito à adoção por casais homossexuais na República Oriental do Uruguai. Primeiramente, serão demonstrados alguns aspectos gerais do instituto da adoção no país. Após, será analisada a evolução legislativa acerca da questão da adoção por casais homossexuais.

4.2.1 Aspectos gerais do instituto da adoção

Na República Oriental do Uruguai, os direitos da criança e do adolescente são regidos pelo Código da Infância e da Adolescência de 2004.

Em seu Artigo 2°, o Código da Infância e da Adolescência consagra a adoção da doutrina da proteção integral, ao determinar que todas as crianças e adolescentes são titulares de direitos e deveres inerentes à sua qualidade de pessoas humanas. No Artigo 6°, prevê o superior interesse da criança e do adolescente como principal critério de interpretação e aplicação das normas contidas em seu texto (URUGUAY, 2004).

O artigo 7°, inciso 1, por sua vez, estabelece que "A efetividade e proteção dos direitos da criança e do adolescente é responsabilidade prioritária dos pais ou responsáveis -se for o caso-, sem prejuízo da **corresponsabilidade da família, da comunidade e do Estado**" (grifo

nosso) (tradução nossa) (URUGUAY, 2004). Trata-se, aqui, da competência difusa do Estado, da sociedade e da família para assegurar os direitos infanto-juvenis.

A prioridade absoluta está prevista artigo 15, que impõe ao Estado a obrigação de proteger especialmente as crianças e os adolescentes de diversas formas de violação de direitos, como o abandono e o abuso sexual, a exploração econômica, o tratamento cruel, desumano ou degradante, o estímulo ao consumo de cigarro, álcool, inalantes e outras drogas e situações que lhes coloquem em perigo, entre outras (URUGUAY, 2004).

No que se refere à adoção, o artigo 140 do Código da Infância e da Adolescência estabelece as condições para a adoção plena, a saber: a separação definitiva do adotando de sua família de origem; a transcorrência de um ano de permanência do adotando na família adotante, em condições favoráveis ao seu desenvolvimento integral; o consentimento da criança ou adolescente; e a idade mínima de 25 anos para os adotantes, devendo estes ter pelo menos 15 anos a mais que o adotando. No que tange à adoção conjunta, devem os adotantes serem cônjuges ou concubinários e computar pelo menos quatro anos de vida em comum (URUGUAY, 2004).

O artigo 141 impõe algumas proibições para a adoção, determinando que ninguém poderá ser adotado por mais de uma pessoa, a não ser por dois cônjuges ou concubinários, e que o tutor não poderá adotar a criança ou adolescente que se encontre sob sua tutela até que seja aprovada a sua prestação de contas (URUGUAY, 2004).

O artigo 143 ainda determina que "A adoção só será concedida por justa causa e quando houver conveniência para a criança ou adolescente" (tradução nossa) (URUGUAY, 2004).

4.2.2 Evolução legislativa

No Uruguai, o reconhecimento dos direitos sexuais e reprodutivos da população LGBTQIA+ por meio da via legislativa foi iniciado no ano de 2007, com a promulgação da Lei 18.246, que possibilitou o concubinato entre pessoas do mesmo sexo.

Em seu artigo 1°, a referida lei estabeleceu como requisito para a configuração do concubinato a convivência ininterrupta por pelo menos cinco anos (URUGUAY, 2007). Em seguida, no artigo 2°, definiu como concubinato a situação de fato derivada da vida compartilhada entre duas pessoas – independentemente de seu sexo, identidade ou orientação sexual – que mantenham uma relação afetiva de caráter sexual, de natureza exclusiva, singular, estável e permanente, sem estarem unidos por casamento (URUGUAY, 2007).

Ao mencionar enfaticamente a independência de orientação sexual para a constituição do concubinato, a Lei 18.246 evidentemente estendeu a possibilidade de oficializar união civil aos casais homossexuais, concedendo aos concubinários grande parte dos direitos ostentados pelos cônjuges, incluindo direitos de herança e benefícios de saúde e seguro. Com efeito, a lei consagrou o Uruguai como o primeiro país da América Latina a reconhecer, em todo o território nacional, uniões civis entre pessoas do mesmo sexo, o que representou um grande passo para a comunidade LGBTQIA+ do país.

Entretanto, a questão da adoção por casais homossexuais não foi alterada pela Lei 18.246 de 2007, uma vez que a legislação uruguaia previa como requisito para a adoção conjunta que os pretendentes à adoção fossem cônjuges, não bastando mantivessem união civil. O direito em questão somente veio a ser reconhecido dois anos depois, mediante a promulgação da Lei 18.590/2009, que alterou diversas disposições do Código da Infância e da Adolescência de 2004.

Dentre as alterações trazidas pela referida lei, destaca-se as novas redações dos artigos 140 e 141. O artigo 141, inciso A, que anteriormente exigia que os pretendentes à adoção fossem cônjuges, passou a constar: "Ninguém pode ser adotado por mais de uma pessoa, exceto por dois cônjuges **ou concubinários**" (grifo nosso) (tradução nossa) (URUGUAY, 2007). O artigo 140, inciso D, incluiu a seguinte disposição: "No caso de cônjuges ou concubinários, devem calcular pelo menos quatro anos de convivência" (grifo nosso) (tradução nossa) (URUGUAY, 2007).

A Lei 18.590 não fez menção expressa à orientação sexual dos adotantes. Entretanto, considerando que i) estendeu a possibilidade da adoção conjunta aos concubinários com pelo menos quatro anos de vida compartilhada, e que ii) o concubinato entre pessoas do mesmo sexo

já havia sido permitido no país, o direito à adoção por casais homossexuais restou inegavelmente reconhecido no país.

Assim, o Uruguai, que já havia sido pioneiro ao reconhecer as uniões civis homossexuais, também foi o primeiro país da América Latina a reconhecer o direito à adoção por casais homossexuais em todo o território nacional.

Oportuno ressaltar que o casamento homossexual continuou sendo ilegal no país, até o ano de 2013, quando foi promulgada a Lei 19.075/2013, que alterou disposições do Código Civil de 1994 e do Código da Infância e da Adolescência para o fim de possibilitar o matrimônio entre pessoas do mesmo sexo.

Assim, a redação do artigo 83 do Código Civil, que trata do matrimônio, passou a conter: "O casamento civil é a união permanente, nos termos da lei, de duas pessoas de sexo diferente **ou igual**" (grifo nosso) (tradução nossa) (URUGUAY, 2013). Outrossim, os incisos 2 e 8 do artigo 27 do Código da Infância e da Adolescência foram modificados, de modo a incluir a hipótese de filhos havidos dentro do matrimônio homossexual, bem como adotados por casais homossexuais, cônjuges ou concubinários. Veja-se:

Artigo 27

(...)

2) A **criança nascida em união homoafetiva** levará os sobrenomes dos pais na ordem que eles expressamente escolherem. Se não houver acordo, a ordem dos sobrenomes será determinada por sorteio no ato do registro, realizado pelo Oficial do Estado Civil. (grifo nosso)

(...)

8) Nos casos de **adoção por casais homossexuais**, cônjuges ou companheiros de união, a criança substituirá seus sobrenomes pelos dos pais adotivos na ordem que eles expressamente escolherem. Não havendo acordo, a ordem dos sobrenomes será determinada por sorteio entre os sobrenomes dos pais adotivos realizado pelo Juiz que autorizar a adoção. (grifo nosso) (tradução nossa)

4.3 A legislação brasileira em contraste com a argentina e a uruguaia

A partir da análise minudenciada das legislações dos três países em estudo, traça-se alguns apontamentos.

De início, há de se ressaltar o pioneirismo da Argentina e do Uruguai ao reconhecer os direitos sexuais e reprodutivos da população LGBTQIA+ pela via legislativa. O Uruguai, conforme exposto na subseção anterior, foi o primeiro país da América Latina a reconhecer, em todo o território nacional, uniões civis entre pessoas do mesmo sexo, mediante a Lei 18.246, em 2007. Também foi o primeiro da América Latina a reconhecer o direito à adoção por casais homossexuais, no ano de 2009, por meio da Lei 18.246, antes mesmo de possibilitar o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

A Argentina, por sua vez, reconheceu o direito à adoção por casais homossexuais em 2010, mediante a Lei 26.618, oportunidade em que também possibilitou o casamento entre pessoas do mesmo sexo, tendo sido o primeiro país da América Latina a reconhecer tal direito.

Em ambos os países, a conquista do direito à adoção por casais homossexuais se deu mediante a via legislativa, entre os anos de 2009 e 2010. No Brasil, porém, o processo ocorreu pela via judicial, somente no ano de 2011, com o julgamento conjunto da ADPF nº. 132 e da ADI nº. 4277 pelo Supremo Tribunal Federal. Nota-se, pois, que, além de ter sido o último dos três países a reconhecer tal direito, o Brasil foi o único a proceder pela via extraordinária, ao invés da ordinária.

O mesmo fenômeno ocorreu em relação ao casamento entre pessoas do mesmo sexo. Na Argentina e no Uruguai, foram promulgadas leis reconhecendo tal direito, entre os anos de 2010 e 2013. No Brasil, por sua vez, o assim denominado "casamento homoafetivo" foi possibilitado graças à atuação do Poder Judiciário, mais especificamente do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.183.378, realizado no ano de 2011. Na ocasião, o Brasil tornou-se o primeiro país do mundo a assegurar o casamento entre pessoas do mesmo sexo por meio de decisão judicial, e não em virtude de lei – um "pioneirismo" controverso, por assim dizer, especialmente por se tratar de um país adepto ao sistema jurídico romano-germânico, *civil law*.

Na Argentina e no Uruguai, os dispositivos legais referentes à adoção conjunta, às uniões civis e ao matrimônio tiveram suas redações devidamente alteradas, tudo de modo a adequar os textos normativos aos avanços jurídicos ocorridos no campo dos direitos sexuais e reprodutivos LGBTQIA+. Assim, termos como "marido e mulher" foram substituídos por "cônjuges", por exemplo. Os textos normativos ainda incluíram novas disposições referentes às famílias homossexuais, mencionando hipóteses específicas de uniões civis e matrimônios constituídos por pessoas de mesmo sexo, bem como filhos adotados por casais homossexuais.

Tal fenômeno, contudo, não se verifica na legislação brasileira. Mais de uma década após os julgamentos da ADPF nº. 132 e da ADI nº. 4277 pelo STF e do REsp 1.183.378 pelo STJ, os artigos do Código Civil que tratam do casamento e da união estável ainda contêm referências à distinção de sexo. Desde 2011, propostas legislativas foram apresentadas na Câmara dos Deputados com o intuito de alterar a redação de tais artigos, mas nenhuma delas sequer chegou a ser votada em plenário. 15

46

¹⁵ Uma das propostas que mais avançou no Congresso foi o Projeto de Lei 612/2011 (denominado "Casamento Homoafetivo"), apresentado pela Senadora Marta Suplicy (PT/SP) perante o Senado Federal com o propósito de alterar os arts. 1.723 e 1.726 do Código Civil, para permitir o reconhecimento legal da união estável entre pessoas

Ademais, não se encontra em nenhum dos textos normativos analisados (Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente) qualquer referência expressa aos direitos sexuais e reprodutivos LGBTQIA+, visto que, desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, nenhuma lei voltada a essa população foi aprovada no Congresso Nacional.

Importante frisar que, tratando-se da adoção por casais homossexuais, inevitável se analise os direitos sexuais a partir de uma perspectiva sobretudo familiarista. Todavia, como bem aponta Roger Raupp Rios (2013), os direitos sexuais se referem à concretização dos direitos humanos e fundamentais na esfera da sexualidade, cujo âmbito não se limita à possibilidade de manter vida familiar com pessoa do mesmo sexo e receber proteção adequada, por parte do Estado, para a vivência desta espécie de relação conjugal.

Seguindo essa linha de raciocínio, considera-se relevante abordar outros direitos sexuais conquistados pela população LGTBQIA+, para além do âmbito do Direito das Famílias. Como exemplos recentes, tem-se a utilização do nome social pelas pessoas transgênero e a criminalização da homofobia e transfobia, que datam da segunda década do século XXI, mais especificamente dos anos 2018 e 2019. Tais direitos também foram reconhecidos no Brasil por meio de movimentações do Poder Judiciário, sendo que o órgão que se pronunciou primeiramente em ambos os casos foi o Supremo Tribunal Federal.

Em 2018, o direito à utilização do nome social pelas pessoas transgênero foi reconhecido no julgamento da ADI 4.275, sendo garantida à pessoa trans, que assim desejar, a "alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros" (STF, 2018).

No caso da criminalização da homofobia, houve o pronunciamento do STF no julgamento da ADO 26 e MI 4.733, em junho de 2019, para considerar que condutas homofóbicas e transfóbicas traduzem expressões de "racismo social", devendo ser enquadradas nos tipos penais previstos na Lei 7.716 de 1989, constituindo, também, circunstância que qualifica o homicídio doloso, por configurar motivo torpe (art. 121, § 2°, I, Código Penal) (STF, 2019).

Na Argentina e no Uruguai, porém, o reconhecimento de tais direitos se deu mediante a via legislativa. Veja-se.

47

do mesmo sexo (BRASIL, 2011). Entretanto, o projeto foi automaticamente arquivado em 20/12/2018, por estar em tramitação há mais de duas legislaturas, nos termos do § 1º do art. 332 do RISF.

Na Argentina, a Lei 26.743, denominada Lei de Identidade de Gênero, promulgada em 2012, permite que as pessoas trans sejam tratadas de acordo com sua identidade autopercebida e registradas em seus documentos pessoais e outros registros com o nome e gênero vivenciado, bem como determina que todos os tratamentos médicos adequados à expressão de gênero sejam incluídos no Programa Médico Obrigatório, que garante cobertura de práticas em todo o sistema de saúde, tanto público quanto privado. Foi a primeira lei de identidade de gênero do mundo a não requerer diagnósticos médicos ou psiquiátricos, nem operações de mudança de sexo para provar a identidade.

Com relação à criminalização da homofobia, na Argentina o processo se deu mediante a promulgação da Lei 26.791/2012, que alterou a redação do inciso 4º do artigo 80 do Código Penal, passando a impor prisão perpétua àquele que matar alguém por prazer, ganância, orientação racial, religiosa, de gênero ou sexual, identidade ou expressão de gênero (ARGENTINA, 2012).

O Uruguai, por sua vez, em 2009 promulgou a Lei 18.620, que regulamentava o direito à identidade de gênero, a alteração do nome e sexo registral. Essa lei foi derrogada pela Lei 19.684 de 2018, tendo em vista que a lei anterior submetia à identidade de gênero a alguns requisitos formais como relatório multidisciplinar especializado, testemunho de pessoas próximas e autorização judicial. A nova lei – 19.684 de 2018 – foi nomeada de Lei Integral para Pessoas Trans e prevê, ainda, a partir do artigo 13, direitos sociais como inclusão em programas de capacitação e qualificação, inclusão educacional, incorporação ao regime de benefícios na Lei de Investimentos, direito à cultura, à saúde, à atenção integral, à habitação, dentre outros.

No que tange à criminalização da homofobia, ocorreu no Uruguai por meio da Lei 17.677/2003, que alterou a redação do artigo 149-TER do Código Penal Uruguaio para a seguinte:

ARTIGO 149 ter (Praticar atos de ódio, desacato ou violência contra determinadas pessoas).- Quem praticar atos de violência moral ou física de ódio ou desacato contra uma ou mais pessoas por causa da cor da sua pele, raça, religião, nacionalidade ou origem étnica, orientação sexual ou identidade sexual, será punido com pena de seis a vinte e quatro meses de prisão. (tradução nossa)

Nota-se, pois, que o atraso do ordenamento jurídico brasileiro em relação às legislações argentina e uruguaia não se limitou à questão da adoção por casais homossexuais, tampouco aos direitos sexuais e reprodutivos da população LGTBQIA+ inseridos no âmbito familiarista, sendo constatado também nas conquistas da utilização do nome social pelas pessoas transgênero e da criminalização da homofobia e transfobia.

Trata-se, na verdade, de uma peculiar tendência do Poder Legislativo Brasileiro de se omitir frente às pautas relativas aos direitos da população LGTBQIA+, de modo geral.

Nas palavras de Da Cunha e Cazelatto (2022, p. 488)

Apesar do considerável avanço obtido na última década, especialmente a partir das lutas dos movimentos sociais LGBTQIA+ e demais atores sociais, prevalece a inércia, omissão e descaso do Estado em elaborar normas jurídicas que atendam satisfatoriamente esse segmento social, levantando relevantes desconfianças e discussões jurídico-científicas a respeito do efetivo interesse em superar a presente realidade e garantir cidadania plena a tais pessoas.

4.4 A omissão do Poder Legislativo Brasileiro: motivações e implicações

A possibilidade jurídica da adoção por casais homossexuais pode ser analisada a partir de duas perspectivas diferentes: i) prioritariamente, pela do adotando, com respaldo nos já abordados metaprincípios da prioridade absoluta e do superior interesse da criança e do adolescente, bem como no princípio constitucional da dignidade humana; e ii) em segundo plano, pelo ponto de vista do adotante, com fundamento nos princípios constitucionais da liberdade e da igualdade, como também da dignidade humana.

Ocorre que, independentemente do ângulo pelo qual se avalie a possibilidade jurídica da adoção homoparental, certo é que não há justificativa plausível para a inércia estatal frente a essa questão.

Ao se manterem omissos, nossos parlamentares deixaram a tarefa de regulamentar a situação dos casais homossexuais pretendentes à adoção a cargo do Poder Judiciário – ou seja, à mercê da subjetividade de nossos julgadores –, o que tornou o processo de reconhecimento do direito à adoção conjunta ainda mais complexo e vagaroso para os casais homossexuais.

Nesse ínterim, o Legislativo impossibilitou diversas crianças e adolescentes de serem adotados, lhes privando do que talvez fosse sua única chance de viver em um contexto familiar digno e responsável, apto a lhes proporcionar as condições necessárias para o seu desenvolvimento sadio. Desrespeitou, assim, os princípios da prioridade absoluta e do superior interesse da criança e do adolescente, ao dar primazia a interesses religiosos, morais e consequentemente políticos.

Com relação aos casais homossexuais, feriu não apenas sua dignidade humana, mas também sua igualdade e sua liberdade, no momento em que os tratou com evidente discriminação, lhes negando o direito de adotar, com base meramente em sua orientação sexual. Essa negação de direitos por parte do Legislativo levou os casais homossexuais brasileiros a buscarem a adoção conjunta por meios alternativos, recorrendo, durante muitos anos, à adoção singular meramente formal como forma de contornar a situação.

Assim, apenas um dos parceiros postulava a adoção, de forma individual, sendo que, após o deferimento do pedido, o casal cuidava junto da criança ou adolescente, ambos os parceiros mantendo vínculo afetivo paterno-filial com o adotado. Em alguns casos, o outro parceiro ingressava posteriormente em juízo requerendo a adoção conjunta, com fundamento na filiação sociafetiva, como demonstrado na subseção 3.1. Contudo, nem sempre a demanda era julgada procedente. As decisões variavam de acordo com o entendimento de cada juiz, uma vez que ainda não havia posicionamento vinculante dos tribunais superiores.

Pertel (2015) elucida que a manobra da adoção conjunta disfarçada de singular ocasionava diversos prejuízos aos envolvidos. No que se refere ao adotado, este ficava suscetível a experimentar diversos danos, desde a esfera patrimonial até a emocional. Com relação ao companheiro do adotante, que não participava formalmente da adoção, restava considerado um estranho jurídico na relação. O adotante, por sua vez, muitas vezes experimentava perdas patrimoniais, pois no caso de separação ou morte do companheiro, tinha que assumir sozinho as responsabilidades advindas da filiação.

Nota-se, pois, que, apesar de ser uma das únicas alternativas restantes aos casais homossexuais que desejavam adotar, a medida restringia uma série de direitos ao adotado, ao adotante e ao companheiro deste, situação que somente corrobora a imprescindibilidade do reconhecimento do direito à adoção conjunta no ordenamento jurídico brasileiro.

Oportuno ressaltar que muito antes do julgamento conjunto da ADPF nº. 132 e da ADI nº. 4277 pelo STF, já era entendimento predominante na doutrina que a adoção por casais homossexuais seria vantajosa para todos os envolvidos, afinal, a criança ou adolescente deixaria de ser negligenciada e o casal supriria sua necessidade emocional da paternidade/maternidade. O Estado, por sua vez, teria nessa adoção uma importante parceria para fornecer assistência social à criança ou adolescente (PERTEL, 2015).

A jurisprudência, em geral, estava seguindo a mesma linha de raciocínio, de modo que desde o ano de 2004 tornaram-se recorrentes as sentenças judiciais favoráveis à adoção por casais homossexuais em diferentes Tribunais Estaduais do Brasil, conforme exposto na subseção 3.1.

Ora, parecia não haver mais justificativa razoável para que a demanda não avançasse no âmbito legislativo, especialmente porque nenhum dos requisitos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente condicionava a adoção à orientação sexual do adotante. De fato, o Brasil poderia ter reconhecido o direito à adoção por casais homossexuais antes mesmo da Argentina e do Uruguai. Entretanto, inobstante as diversas tentativas de conquistar tal direito

pela via legislativa, iniciadas ainda na década de 90¹⁶, o Poder Legislativo Brasileiro se manteve omisso – posição em que permanece até os dias atuais.

Nossos parlamentares tiveram a oportunidade de regularizar a situação no ano 2009, quando aprovaram a Lei 12.010. Todavia, mantiveram-se silentes, motivados por interesses religiosos e morais, alheios aos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Conforme demonstrado na subseção anterior, tal prática não se limitou à questão da adoção homoparental, estendendo-se a outras discussões relativas às sexualidades.

Rios (2013) leciona que a emergência de movimentos religiosos fundamentalistas constitui desafio de grande monta para o desenvolvimento dos direitos LGBTQIA+, não apenas no Brasil, mas em toda a América Latina. Para o autor, nossas sociedades carregam a experiência histórica de uma forte associação institucional entre a Igreja Católica e o poder civil ao longo de séculos, cenário que dificulta a afirmação da laicidade do Estado, especialmente em democracias jovens e imaturas, a exemplo da brasileira. Como resultado, prevalecem correntes políticas conservadoras em matéria de conduta sexual, obstinadas a defender a moral cristã e a chamada família "tradicional".

É justamente em razão da influência de tais forças reacionárias que o Congresso Nacional propositalmente deixa na gaveta, há mais de uma década, projetos de lei referentes aos direitos LGBTQIA+. Nosso Legislativo faz tais projetos tramitarem redundantemente em instâncias diversas, valendo-se do argumento de tornar o debate mais produtivo. Nas esporádicas ocasiões em que a mesa diretora do Congresso Nacional tenta discutir tais pautas, enfrenta alta resistência das Comissões Parlamentares (PERTEL, 2015).

Foi exatamente o que ocorreu com o Projeto de Lei 612/2011 (denominado "Casamento Homoafetivo"), apresentado pela até então senadora Marta Suplicy (PT/SP), automaticamente arquivado em 2018 após tramitar por mais de duas legislaturas.

Pertinente é a lição de Maria Berenice Dias (2000, p. 17) acerca dessa problemática:

Os temas da sexualidade são envoltos em uma aura de silêncio, despertando sempre enorme curiosidade e profundas inquietações, com lenta maturação por gravitarem na esfera comportamental, existindo tendência a conduzir e controlar seu exercício, acabando por emitir-se um juízo moral voltado exclusivamente à conduta sexual.

Há de se ressaltar que além desse juízo moral pautado em crenças religiosas preconceituosas, há ainda uma certa conveniência política que reforça a "aura de silêncio" em torno dos temas das sexualidades no Congresso Nacional. Frente às reivindicações dos direitos

51

¹⁶ Destaque para o Projeto de Lei nº 1151, de 1995, de autoria da então deputada federal Marta Suplicy, que se propunha a disciplinar a união civil entre pessoas do mesmo sexo (BRASIL, 1995). Ainda que várias tentativas de colocá-lo em pauta tenham sido realizadas, o projeto nunca chegou a ser votado em plenário.

das minorias¹⁷, especialmente da população LGBTQIA+, muitos de nossos parlamentares escolhem fazer uso do silêncio como fator de sustentação de sua base eleitoral (PERTEL, 2015).

Assim, mesmo aqueles que não necessariamente dedicam seus mandatos à defesa dos interesses de movimentos religiosos fundamentalistas, acabam esquivando-se de discussões referentes aos direitos LGBTQIA+ no Congresso, para não ter que adotar publicamente um posicionamento. Tudo na tentativa de se manterem afastados de causas consideradas polêmicas e, assim, preservarem seu eleitorado com mais facilidade – decisão, no mínimo, covarde, digase.

Porém, como bem se sabe, não adotar um posicionamento já é, por si só, um posicionamento, especialmente quando se trata da reivindicação de direitos humanos e fundamentais de minorias.

Ademais, convém ressaltar que, conforme José Carlos Teixeira Giorgis (2001, p. 119):

O sistema jurídico pode ser um sistema de exclusão, já que a atribuição de uma posição jurídica depende do ingresso da pessoa no universo de titularidades que o sistema define, operando-se a exclusão quando se negam às pessoas ou situações as portas de entrada da moldura das titularidades de direitos e deveres. Tal negativa, emergente de força preconceituosa e estigmatizante dos valores culturais dominantes em cada época, alicerçam-se em juízo de valor depreciativo, historicamente atrasado e equivocado, mas este medievo jurídico deve sucumbir à visão mais abrangente da realidade, examinando e debatendo os diversos aspectos que emanam das parcerias de convívio e afeto. (grifos nossos)

Ao manterem-se silentes, desincumbindo-se de assumir qualquer compromisso com a defesa e a proteção de cidadãos socialmente vulneráveis, nossos parlamentares vêm realizando uma evidente escolha, qual seja: a de perpetuar o sistema jurídico de exclusão aos LGBTQIA+.

É nesse sentido que Renato Duro Dias e Amanda Netto Brum (2022) apontam que, no contexto brasileiro, os sujeitos que vivenciam suas sexualidades de maneira plural, não se enquadrando no "modelo hegemônico binarizante das sexualidades", restam sistematicamente submetidos a situações de precarização e subalternização. Desse modo, "acabam sendo alvo de métodos que visam a excluí-los de qualquer projeto que direcione a emancipação" (2022, p. 20).

A demora em aprovar legislação gera nos interessados não apenas uma angústia natural, em razão da instabilidade jurídica perante cada abalo político, mas também um

52

¹⁷ Acerca da expressão "minorias", Raymond Boudon e François Bourricaud (2002, p. 93) fazem dois apontamentos: "em primeiro lugar, um grupo só constitui uma minoria se tomar consciência de si próprio enquanto grupo diferente dos outros e, na maioria das vezes, socialmente inferiorizado, sobretudo se é assim visto pelos outros. Os ruivos são menos numerosos que os morenos, mas não formam uma minoria, na medida em que, não tendo a cor dos cabelos significação social, eles não têm consciência de constituir um grupo particular. Por outro lado, o termo 'minoria' tem sempre uma dimensão social e política: na maioria das vezes, a minoria constitui um grupo ao mesmo tempo menos numeroso, menos considerado e menos poderoso".

sentimento de não pertencimento, desproteção e injustiça, levando-os a buscar as soluções para suas demandas pela via judicial, como ocorreu no caso da adoção por casais homossexuais.

No intuito de pôr fim a esse sistema jurídico de exclusão, o Poder Judiciário frequentemente recorre à prática de ativismo judicial e, assim, "alarga direitos às minorias não contempladas pelo legislador, interpretando a Constituição e a realidade constitucional de forma que o processo de interpretação das normas constitucionais possa integrá-las à realidade social" (PERTEL, 2015, p. 121).

As reações parlamentares a essa atuação do Poder Judiciário são variadas, havendo apoiadores entusiasmados, mas também críticos fervorosos.

Lívia Gonçalves Buzolin (2019) elucida que após as atuações do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF nº. 132 e da ADI nº. 4277, mais de 20 parlamentares utilizaram o plenário da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para discursar sobre o reconhecimento da "família homoafetiva", tecendo comentários negativos às movimentações do Poder Judiciário.

Segundo a autora, os argumentos mais presentes nos discursos foram de duas ordens: i) a alegação de que o Poder Judiciário não podia ter atuado da forma que fez, pois contrariou a família "tradicional" brasileira; e ii) a afirmação de que o Judiciário afrontou o Poder Legislativo ao usurpar sua competência, sendo necessária a aprovação de propostas legislativas que imponham limites ao Poder Judiciário (BUZOLIN, 2019).

Entretanto, como bem aponta Adriana Mendes dos Santos Pertel (2015), práticas de ativismo judicial tornam-se uma necessidade institucional quando os órgãos do Poder Público se omitem ou retardam, excessivamente, o cumprimento de suas obrigações.

Ora, as constantes violações à igualdade, à liberdade e a outros direitos fundamentais da população LGBTQIA+ representam um grave atentado não apenas contra essa minoria, mas contra toda a ordem constitucional. E, tratando-se de comportamentos estatais ofensivos à Constituição Federal, não poderia o Poder Judiciário adotar uma postura de passividade (PERTEL, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho objetivou analisar o processo de reconhecimento do direito à adoção por casais homossexuais a partir de um estudo comparado entre Brasil, Argentina e Uruguai.

Primeiramente, para fins de contextualização histórica, buscou-se analisar como a homossexualidade foi abordada pelo nosso ordenamento jurídico e qual o papel da Constituição Federal de 1988 nesse processo. Verificou-se que, no Brasil, a luta pelos direitos humanos da diversidade sexual foi iniciada com atraso em relação aos demais países, em razão da ditadura militar, de modo que somente no final da década de 70, durante a denominada "abertura política", é que surgiram as primeiras movimentações relevantes. Constatou-se, ainda, que a atuação da militância organizada no Brasil tornou-se evidente principalmente na luta pela despatologização da homossexualidade, durante a epidemia de HIV/AIDS, e na participação na mobilização da constituinte, entre 1986 e 1988, visando a inclusão da proibição expressa de discriminação por orientação sexual no texto da Constituição Federal – reivindicação esta que não foi acatada pelo constituinte. Conforme visto, apesar da omissão frente à discriminação por orientação sexual, a Constituição Federal de 1988 explicitamente se comprometeu com o respeito aos direitos humanos e a implementação de pactos firmados nos tratados internacionais, possibilitando, assim, o desenvolvimento dos direitos sexuais e reprodutivos da população LGBTQIA+.

À vista disso, defendeu-se a configuração da liberdade sexual como um direito fundamental de primeira, segunda e terceira geração, garantido constitucionalmente, amparado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade. Demonstrou-se que a pertinência da sexualidade ao âmbito dos direitos fundamentais se dá a partir da relação entre o direito à liberdade e a liberdade sexual e o dever constitucional de proteção à discriminação por orientação sexual. Isso porque a sexualidade constitui elemento integrante da própria natureza humana, de modo que o seu livre exercício, protegido de eventuais discriminações, constitui inegável condição para uma vida digna. Ademais, sendo a liberdade sexual (e de orientação sexual) um direito fundamental, irrazoável contestar a viabilidade jurídica da adoção por casais homossexuais, haja vista que a liberdade sexual também comporta as liberdades de associação sexual e de escolhas reprodutivas – no que se inclui a filiação adotiva.

Passou-se, então, a analisar o instituto da adoção no Brasil, no intuito de verificar se os princípios que o norteiam ou algum dos requisitos e impedimentos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a adoção serviriam para justificar a negação do direito à

adoção conjunta para casais homossexuais. Os princípios jurídicos analisados foram selecionados com base em sua relevância e pertinência para o tema em estudo, sendo eles: o da prioridade absoluta, do superior interesse da criança e do adolescente, da dignidade humana, da afetividade e da pluralidade familiar. Verificou-se que o Estado deve priorizar os interesses da criança e do adolescente em todas as esferas, logo, cabe tanto ao legislador, quanto ao aplicador da lei, considerar as necessidades das pessoas em desenvolvimento como critério de interpretação da lei, deslinde de conflitos e elaboração de futuras normas. Ademais, é dever do Estado reconhecer e proteger os múltiplos arranjos familiares possíveis, configurados a partir de vínculos consanguíneos ou afetivos, constituídos solene ou informalmente, não sendo admitida qualquer discriminação.

Com relação aos requisitos previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente para a adoção, constatou-se que a lei não prevê nenhum requisito que condicione a possibilidade jurídica da adoção à orientação sexual do pretendente ou requerente adoção. Ademais, inexiste no corpo do ECA qualquer vedação à adoção conjunta por casais homossexuais, visto que os impedimentos se referem apenas aos ascendentes e irmãos do adotando, bem como às figuras do tutor e do curador. Em verdade, a lei é omissa quanto à possibilidade da adoção homoparental, uma vez que, inobstante não a proíba, também não a permite expressamente.

A partir de tal constatação, analisou-se como ocorreu o processo de reconhecimento do direito à adoção por casais homossexuais no Brasil. Sob o ponto de vista legislativo, foi visto que, por muitos anos, as referências legais à diversidade de sexos como requisito para a constituição do casamento ou reconhecimento da união estável como entidade familiar, constantes no Código Civil, configuraram obstáculo aos casais homossexuais que desejavam adotar, tendo servido como argumento-mor para a doutrina conservadora justificar sua posição contrária ao reconhecimento do direito à adoção homparental. Ao redigir a Lei N°. 12.010/2009, o legislador teve a oportunidade de regular a situação, alterando os requisitos para a adoção conjunta e afastando de vez os fundamentos daqueles que negavam tal direito aos homossexuais. Contudo, assim não o fez, mantendo-se silente, de modo que não houveram efetivos avanços legislativos acerca da questão.

Por outro lado, sob o ponto de vista jurisprudencial, notou-se significativa evolução. A primeira decisão judicial a deferir a adoção individual para um homossexual solteiro adveio no ano de 1997, enquanto a primeira favorável à adoção conjunta por casal homossexual foi proferida no ano de 2004. A partir deste último precedente, outras adoções foram deferidas a

casais homossexuais em diversos Tribunais Estaduais brasileiros, com aporte nos mesmos argumentos. Entretanto, somente em 2011 a adoção por casais homossexuais consolidou-se como uma possibilidade jurídica incontestável, quando o Supremo Tribunal Federal julgou a ADPF nº. 132 e a ADI nº. 4277 e pôs fim à controvérsia, finalmente reconhecendo a chamada "união homoafetiva" como espécie do gênero união estável.

Tendo isso em vista, e considerando que a comparação entre ordenamentos jurídicos diferentes possibilitaria a análise ampliada do tema, viabilizando uma avaliação crítica da nossa própria legislação, realizou-se um estudo de direito comparado entre Brasil, Argentina e Uruguai acerca da questão da adoção por casais homossexuais. Como resultado, verificou-se que o Uruguai foi o primeiro país da América Latina a reconhecer, em todo o território nacional, uniões civis entre pessoas do mesmo sexo, mediante a Lei 18.246, em 2007. Também foi o primeiro da América Latina a reconhecer o direito à adoção por casais homossexuais, no ano de 2009, por meio da Lei 18.246, antes mesmo de possibilitar o casamento entre pessoas do mesmo sexo. A Argentina, por sua vez, reconheceu o direito à adoção por casais homossexuais em 2010, mediante a Lei 26.618, oportunidade em que também possibilitou o casamento entre pessoas do mesmo sexo, tendo sido o primeiro país da América Latina a reconhecer tal direito. Ademais, na Argentina e no Uruguai, os dispositivos legais referentes à adoção conjunta, às uniões civis e ao matrimônio tiveram suas redações devidamente alteradas, tudo de modo a adequar os textos normativos aos avanços jurídicos ocorridos no campo dos direitos sexuais e reprodutivos LGBTQIA+.

Conforme visto, além de ter sido o último dos três países a reconhecer o direito à adoção por casais homossexuais, o Brasil foi o único a proceder pela via extraordinária, ao invés da ordinária., sendo que, atualmente, mais de uma década após os julgamentos da ADPF nº. 132 e da ADI nº. 4277 pelo STF, ainda não há nenhuma previsão legal em relação à questão. Ademais, não se encontra em nenhum dos textos normativos analisados (Constituição Federal, Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente) qualquer referência expressa aos direitos sexuais e reprodutivos LGBTQIA+. Nesse sentido, notou-se que o atraso do ordenamento jurídico brasileiro em relação às legislações argentina e uruguaia não se limitou à questão da adoção por casais homossexuais, tampouco aos direitos sexuais e reprodutivos da população LGTBQIA+ inseridos no âmbito familiarista, sendo constatado também nas conquistas da utilização do nome social pelas pessoas transgênero e da criminalização da homofobia e transfobia. Trata-se, na verdade, de uma peculiar tendência do Poder Legislativo Brasileiro de se omitir frente às pautas relativas aos direitos da população LGTBQIA+, de modo geral.

No caso da adoção por casais homossexuais, a omissão dos nossos parlamentares, motivada por interesses religiosos, morais e consequentemente políticos, alheios ao Estado Democrático de Direito, desrespeitou todos os princípios norteadores do instituto da adoção abordados neste trabalho: prioridade absoluta e superior interesse da criança e do adolescente, dignidade humana e afetividade e pluralismo familiar. Ademais, violou o direito fundamental à liberdade sexual dos homossexuais pretendentes à adoção, na medida em que estes foram injustamente discriminados, com base meramente em sua orientação sexual. Na prática, a inércia ocasionou diversas implicações, gerando nos interessados não apenas uma angústia natural, em razão da instabilidade jurídica perante cada abalo político, mas também um sentimento de não pertencimento, desproteção e injustiça, levando-os a buscar as soluções para suas demandas pela via judicial. O Poder Judiciário, então, recorreu à prática de ativismo judicial, interpretando a Constituição e a realidade constitucional de maneira a integrar as normais à realidade social.

Ante o exposto, conclui-se que, apesar da conquista de alguns direitos sexuais e reprodutivos da população LGBTQIA+ no Brasil, sendo o direito à adoção conjunta um deles, a nossa legislação ainda fraqueja ao cumprir seu dever de fornecer proteção jurídica às minorias sexuais, causando diversas implicações negativas. De fato, nossas leis reforçam um sistema jurídico de exclusão, inadmissível para o que deveria ser um Estado Democrático de Direito. Como bem apontam Renato Duro Dias e Amanda Netto Brum (2022), as conquistas concedidas à população LGBTQIA+ no Brasil são limitadas ao reconhecimento de direitos específicos, em sua maioria pertencentes ao âmbito familiarista. Assim, apesar de se apresentarem como significativas, não consistem, via de regra, em respostas efetivamente emancipatórias por parte do Estado aos dilemas enfrentados cotidianamente por essa população, na medida em que se reduzem a concepções heteronormativas, isto é, de vivências naturalizadas pela lógica heterossexual (DIAS; BRUM, 2022).

Frente a esse cenário, Roger Raupp Rios defende ser necessário o desenvolvimento de um "direito democrático da sexualidade", consistente em "um exame, na perspectiva dos direitos humanos e dos direitos constitucionais fundamentais, das diversas normas jurídicas cujo âmbito de proteção atenta para as diversas manifestações da sexualidade humana" (2006, p. 74). Para tanto, deve-se desnormalizar, criticar e romper o silêncio dos parlamentares, especialmente daqueles que se omitem por conveniência política, de modo a possibilitar que pautas referentes à população LGBTQIA+ que ainda se encontram pendentes de discussão avancem efetivamente no Congresso Nacional. Caso contrário, a "tradição do atraso" será

mantida em nosso país, como vem sendo desde a década de 70, e o Brasil continuará tendo que seguir os passos de seus países vizinhos, nunca tomando a frente nas pautas relativas às sexualidades, as quais são essenciais para o desenvolvimento de uma sociedade comprometida com os direitos humanos.

REFERÊNCIAS

AMIN, Andréa Rodrigues. **Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente.** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

ARGENTINA. Ley 26.061, Octubre 21 de 2005. **Ley de Proteccion Integral de los Derechos de las Niñas, Niños y Adolescentes.** Disponível em: https://www.argentina.gob.ar/normativa/nacional/ley-26061-110778. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

ARGENTINA, 2010. Ley 26.618, Julio 21 de 2010. **Ley de Matrimonio Igualitario.** Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2017/10957.pdf. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

ARGENTINA, 2012. Ley 26.971, Diciembre 11 de 2012. **Modificación del Código Penal.** Disponível em: <a href="https://identidadydiversidad.adc.org.ar/normativa/ley-26-791-modificacion-del-codigo-penal-del-codigo-

2012/#:~:text=La%20Ley%20establece%20en%20el,casos%20de%20violencia%20de%20g %C3%A9nero. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

ARGENTINA. Ley 26.994, Octubre 7 de 2014. **Codigo Civil y Comercial de la Nacion.** Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/20/ley-269942014-codigo-civil-comercial-nacion. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. **Adoção.** In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (coord.). Curso de direito da criança e do adolescente: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 07 de agosto de 2022.

BRASIL. Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 03 de outubro de 2022.

BRASIL. Lei N°. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm. Acesso em: 07 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei N°. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 7 de agosto de 2022.

BRASIL. Lei N°. 12.010, de 3 de agosto de 2009. **Dispõe sobre a adoção.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112010.htm. Acesso em: 7 de agosto de 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 1.151, de 26 de outubro de 1995. **Disciplina a união civil entre pessoas do mesmo sexo e dá outras providências.** Brasília: Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16329. Acesso em: 23 de novembro de 2022.

BRASIL. Provimento nº. 63 – Brasilia, 14 de novembro de 2017, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files//provimento/provimento_63_14112017_19032018150944.pdf. Acesso em: 05 de agosto de 2022.

BRASIL. Resolução nº. 175 Brasília, 14 de maio de 2013, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao1751405201316052013105518.pdf. Acesso em: 07 de outubro de 2022.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVAND, Andrea. **Adoção no Brasil: aspectos evolutivos do instituto no Direito de Família.** JURIS – Revista da Faculdade de Direito. Rio Grande, Vol. 15, p. 7-35, 2010.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos direitos.** Tradução Carlos Nelson Coutinho. 11. Ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BOUDON, Raymond; BOURRICAUD, François. **Dicionário crítico de sociologia.** Tradução: Maria Letícia Guedes Alcoforado, Durval Ártico. 2. Ed. São Paulo: Ática, 2002. p. 93.

BUZOLIN, Lívia Gonçalves. Direito Homoafetivo: criação e discussão nos Poderes Judiciário e Legislativo. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.

CARRARA, Sérgio. **Políticas e Direitos Sexuais no Brasil Contemporâneo.** Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, [S. l.], v. 4, n. 05, 2012. Disponível em: https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/2316. Acesso em: 26 de novembro de 2022.

CIUDAD AUTÓNOMA DE BUENOS AIRES. Lei 1.004, 12 de diciembre de 2002. **Reconócense las Uniones Civiles en la C.A.B.A., créase el Registro Público al Efecto.** Disponível em: https://www.buenosaires.gob.ar/registro-civil/normativa/ley-no-1004. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

DA CUNHA, Leandro Reinaldo; CAZELATTO, Caio Eduardo Costa. **Pluralismo Jurídico e movimentos LGBTQIA+: do reconhecimento jurídico da liberdade de expressão sexual minoritária enquanto uma necessidade básica humana.** Revista Juridica, v. 1, n. 68, p. 486-526, 2022.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Art. 4°. In: CURY, Munir (coord.). **Estatuto da Criança e do Adolescente comentários jurídicos e sociais.** 7. ed. rev. e atual. – São Paulo: Malheiros, 2005.

DIAS, Maria Berenice. Homoafetividade: o que diz a Justiça!: as pioneiras decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul que reconhecem direitos às uniões homossexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2003.

DIAS, Maria Berenice. Liberdade sexual e direitos humanos. In: Anais do III Congresso Brasileiro de Direito de Família: Família e cidadania. IBDFAM/OAB-MG, Belo Horizonte. 2002. p. 85-86.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. União homossexual, o preconceito e a justiça. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2000.

DIAS, Renato Duro; BRUM, Amanda Netto. **Sexualidades: a emergência de uma categoria na área do direito.** Revista Direito e Práxis, Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/65593/43808. Acesso em: 06/12/2022.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria geral dos direitos fundamentais**. São Paulo: Editora Atlas SA, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família.** 6.ed. São Paulo: Editora Saraiva.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Direito das Famílias. vol. 6.** 4. ed. rev. ampl. e atual. – Salvador: Juspodivim, 2012.

GIORGIS, José Carlos Teixeira. **A relação homoerótica e a partilha de bens.** In: IDEF, Instituto Interdisciplinar de Direito de Família. Homossexualidade: discussões jurídicas e psicológicas. Curitiba: Juruá, 2001.

GOMES, José Cleudo; ZENAIDE, Maria de Nazaré Tavares. A trajetória do movimento social pelo reconhecimento da cidadania LGBT. #Tear: Revista de Educação, Ciência e

Tecnologia: Canoas, v. 8, n. 1, 2019. Disponível em: https://periodicos.ifrs.edu.br/index.php/tear/article/view/3402. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

GORISGH, Patrícia Cristina Vasques de Souza. **O reconhecimento dos direitos humanos LGBT: de Stonewall à ONU**. Appris Editora e Livraria Eireli-ME, 2014.

INSAUSTI, Santiago Joaquín. Una historia del Frente de Liberación Homosexual y la izquierda en Argentina. Revista Estudos Feministas, v. 27, 2019.

ISHIDA, Válter Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência.** 16. ed. atual. – São Paulo: Editora Atlas, 2015.

LÔBO, Paulo. **Direito civil: Famílias. vol. 5.** 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de, **Curso de Direito Administrativo.** 32ª ed. – São Paulo: Malheiros, 2014.

NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Sobre os Direitos da Criança**. 20 de novembro de 1989. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca. Acesso em: 07 de agosto de 2022.

PERTEL, Adriana Maria dos Santos. Adoção monoparental por casais homoafetivos: efeitos à luz dos direitos fundamentais. Curitiba: Juruá, 2015.

Resolução CFP n. 1, de 22 de março de 1999. **Estabelece normas de atuação para os psicólogos em relação à questão da orientação sexual.** Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia. Disponível em: https://site.cfp.org.br/wpcontent/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf. Acesso em: 03 de outubro de 2022.

RIOS, Roger Raupp. **Direitos humanos, direitos sexuais e homossexualidade.** Amazônica-Revista de Antropologia, v. 3, n. 2, p. 288-298, 2011.

RIOS, Roger Raupp. **Para um direito democrático da sexualidade.** Horizontes Antropológicos. Porto Alegre, ano 12, n. 26, p. 71-100, jul./dez. 2006.

RIOS, Roger Raupp. **Tramas e interconexões no Supremo Tribunal Federal: Antidiscriminação, gênero e sexualidade.** Rev. Direito e Práxis: Rio de Janeiro, Vol. 11, N.02, 2020, p. 1332-1357.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto** da Criança e do Adolescente: comentado artigo por artigo. 11. ed. — São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA JÚNIOR, Carlos Humberto Ferreira. **Libertação gay no Brasil: discursos e enfrentamentos do jornal Lampião da Esquina durante a abertura política (1978-1981).** Intercom: Revista Brasileira de Ciências da Comunicação, São Paulo, n. 3, v. 42, p. 147-165, 2019. Disponível em: https://doi.org/10.1590/1809-5844201927. Acesso em: 20/11/2021.

STF. ADI 4.277 e ADPF 132. Relator: Min. Ayres Brito. Julgado em: 05 de maio de 2011.

STF. ADI 4.275. Relator: Min. Marco Aurélio. Julgado em: 1º de março de 2018.

STF. ADO 26. Relator: Min. Celso de Mello. Julgado em: 13 de junho de 2019.

STJ. REsp. nº 889.852 – RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 27 de abril de 2010.

STJ. REsp n. 1.085.646 – RS. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 11 de maio de 2011.

STJ. REsp 1.183.378 – RS. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. Julgado em: 25 de outubro de 2011.

STJ. REsp. n. 1.281.093 – SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Julgado em: 18 de dezembro de 2012.

URUGUAY. Ley 17.823, Septiembre 7 de 2004. **Código de la Niñez y Adolescencia.** Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/bdnp/548/ley-178232004-codigo-ninez-adolescencia. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

URUGUAY. Ley 18.24, Diciembre 27 de 2007. **Unión Concubinaria.** Disponível em: https://siteal.iiep.unesco.org/pt/bdnp/549/ley-185902009-modifica-disposiciones-relativas-adopcion-codigo-ninez-adolescencia. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

URUGUAY. Ley 19.075, Mayo 03 de 2013. **Ley de Matrimonio Igualitario.** Disponível em: https://www.impo.com.uy/bases/leyes/19075-2013. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

URUGUAY. Ley 17.677, Julio 29 de 2003. **Modificacion al Codigo Penal. Incitacion al odio, desprecio o violencia hacia determinadas personas. Comision de actos de odio, desprecio o violencia hacia determinadas personas.** Disponível em: https://www.impo.com.uy/bases/leyes/17677-2003. Acesso em: 20 de novembro de 2022.

VERONESE, Josiane Rose Petry. **A proteção integral da criança e do adolescente no direito brasileiro.** Revista do Tribunal Superior do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 1, p. 38-54, jan./mar. 2013.